



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 133/2023-GAG

Brasília, 22 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Anteprojeto de Lei Complementar o qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos nº 58 (113565548) do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/06/2023, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=115310169)
verificador= **115310169** código CRC= **A00E5F0C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00390-00004353/2018-51

Doc. SEI/GDF 115310169



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os procedimentos para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, observadas as regras gerais dispostas na legislação federal e distrital aplicável ao parcelamento do solo e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

§ 1º Os núcleos urbanos informais inseridos nas áreas integrantes da Estratégia de Regularização Fundiária previstas no PDOT não estão sujeitos às disposições desta Lei Complementar, salvo expressa previsão legal ou após o respectivo registro cartorial.

§ 2º Para cumprimento desta Lei Complementar, o licenciamento de parcelamentos do solo urbano deve observar as diretrizes e riscos ecológicos instituídos pela legislação ambiental federal e distrital, em especial aquelas instituídas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE/DF.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei Complementar:

I – propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o uso socialmente justo e ecologicamente sustentável do território, com a prevenção e mitigação dos riscos ecológicos de perda de serviços ecossistêmicos do território;

II – proporcionar o desenvolvimento urbano do território de forma ordenada e compatível com as normas de planejamento urbano do Distrito Federal;

III – propiciar a criação de unidades imobiliárias e áreas públicas compatíveis com o ordenamento territorial e princípios estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal;

IV – prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos informais;

V – disciplinar os procedimentos e garantir a eficiência dos processos de parcelamento do solo urbano e suas alterações e de implantação do parcelamento do solo urbano;

VI – estabelecer os procedimentos para a retificação e ajustes de projeto de urbanismo registrado, reparcelamento do solo urbano e desdobro e remembramento de lotes;

VII – proporcionar a otimização e priorização da ocupação urbana em áreas com infraestrutura implantada e em vazios urbanos, resguardada a capacidade de suporte ambiental e a qualidade de vida do DF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – articular com os instrumentos de política urbana e políticas públicas setoriais que incidem sobre o território; e

IX – garantir a oferta de lotes legais e moradia digna à população do Distrito Federal, promovendo a ampliação da oferta de parcelamentos do solo de interesse social, vinculado ao provimento de habitação de interesse social e ao desenvolvimento sustentável da cidade.

TÍTULO I DO PARCELAMENTO DO SOLO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, parcelamento do solo urbano é a divisão da gleba em unidades juridicamente independentes, mediante aprovação de projeto de urbanismo pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 4º O parcelamento do solo urbano de que trata esta Lei Complementar é admitido apenas nas áreas inseridas na macrozona urbana nos termos do PDOT, podendo ser realizado em áreas de propriedade pública ou particular.

Art. 5º O parcelamento do solo deve ser precedido da fixação de diretrizes urbanísticas emitidas, com base nos parâmetros previstos no PDOT, pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, observadas as contribuições, quando houver, dos órgãos ambientais, de infraestrutura e de mobilidade na sua elaboração.

Art. 6º Os parcelamentos do solo urbano devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – respeitar a faixa não edificável de, no mínimo, 5 metros de área de cada lado, a contar dos limites das faixas de domínio previstas nas normas do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

II – respeitar ao longo das águas correntes e dormentes, áreas de faixas não edificáveis de, no mínimo, 30 metros de cada lado, contados a partir da borda da calha do leito regular, salvo quando previsto de forma diversa na legislação ambiental ou quando fundado em estudos técnicos aprovados pelo órgão executor da política ambiental;

III – respeitar a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado, a contar dos limites das faixas de domínio das ferrovias quando previstas em legislação própria;

IV – respeitar as áreas de preservação permanente, definidas pela legislação ambiental federal e distrital, sem prejuízo de demais exigências previstas em legislação específica;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – garantir a articulação das vias a serem criadas no parcelamento do solo com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-as com o sistema viário da região e harmonizando-as com a topografia local;

VI – atender às diretrizes urbanísticas quanto à proporcionalidade entre as áreas destinadas aos sistemas de circulação e mobilidade, equipamentos públicos e espaços livres de uso público, e a densidade da ocupação prevista pelo plano diretor.

§ 1º As faixas não edificáveis previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo são admitidas como parte integrante dos lotes, desde que sem nenhuma espécie de edificação, incluindo cercamentos.

§ 2º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data da publicação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado.

§ 3º Os novos parcelamentos do solo urbano devem observar as diretrizes previstas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE.

Art. 7º Não se admite o parcelamento do solo urbano em locais:

I – alagadiços e sujeitos a inundações, antes da adoção das providências necessárias para assegurar o escoamento das águas, sem prejuízo das exigências da legislação ambiental específica;

II – em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

III – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV – sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

V – onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;

VI – que integrem Unidades de Conservação da Natureza de que trata a Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, incompatíveis com esse tipo de empreendimento; e

VII – onde for tecnicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no *caput* os casos dispostos nos incisos I a V deste artigo, desde que comprovada a possibilidade de solução por meio de laudo técnico, atestado por responsável técnico, com anuência dos órgãos ambiental, de recursos hídricos, da defesa civil e do sistema de saúde, respectivamente competentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 8º O parcelamento do solo urbano no Distrito Federal se dá nas modalidades de loteamento ou desmembramento.

Art. 9º Loteamento é a subdivisão da gleba em lotes ou projeções, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 10. Desmembramento é a subdivisão da gleba em lotes ou projeções, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Parágrafo único. Poderá ser adotado procedimento simplificado nos processos de aprovação de Desmembramento, de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento desta Lei Complementar.

CAPITULO III

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 11. O parcelamento do solo, em quaisquer de suas modalidades, pode incluir a destinação de área para a implantação de condomínio de lotes.

Art. 12. Condomínio de lotes é forma de ocupação do solo urbano admitida para os lotes integrantes do parcelamento, visando sua subdivisão em unidades autônomas de uso privativo, destinados à edificação, e áreas de propriedade comum, em regime condominial, nos termos do art. 1.358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Admite-se a modalidade prevista no *caput* deste artigo em lotes já registrados para os quais a legislação de uso e ocupação permita a sua implantação.

Art. 13. No condomínio de lotes, a divisão do lote em unidades autônomas de uso privativo, destinadas à edificação, e áreas de propriedade comum em regime condominial é definida em projeto de urbanismo de condomínio de lotes, conforme regulamentação desta Lei Complementar.

§ 1º O projeto de urbanismo de que trata o *caput* deve respeitar os índices urbanísticos definidos para a área, os quais devem incluir, no mínimo:

- I – a densidade populacional bruta;
- II – as áreas mínimas das unidades autônomas;
- III – os percentuais mínimos de áreas destinadas ao uso comum dos condôminos;
- IV – os usos permitidos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – a dimensão máxima permitida de lote para implantação de condomínio de lotes;

VI – a máxima extensão territorial contínua de lotes permitida para implantação de condomínio de lotes;

VII – a taxa de permeabilidade mínima; e

VIII – os afastamentos mínimos internos e externos aos lotes.

§ 2º A dimensão mínima e a dimensão máxima dos lotes, destinados a implantação do condomínio de lotes, são definidas nas diretrizes urbanísticas, emitidas com base nos parâmetros previstos no PDOT.

Art. 14. Nos casos em que o parcelamento contemplar a criação de condomínio de lotes, as áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e aos espaços livres de uso público devem estar situadas fora dos limites da poligonal da área privativa e de propriedade comum aos condôminos.

Art. 15. O projeto de urbanismo referente ao condomínio de lotes pode ser aprovado:

I – por ato do chefe do Poder Executivo, quando em conjunto com o projeto de urbanismo do parcelamento em que este se encontra inserido; ou

II – por ato do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano, quando posterior ao registro do parcelamento em que estiver inserido.

Art. 16. Aprovado o projeto de urbanismo do condomínio de lotes, o parcelador deve submetê-lo ao registro imobiliário em até 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º O registro cartorial do condomínio de lotes se dá com base no projeto de urbanismo aprovado, nos termos desta Lei Complementar e de seu regulamento.

§ 2º As edificações a serem erigidas em cada lote e nas áreas de uso comum devem ser licenciadas individualmente em processo administrativo próprio.

Art. 17. No condomínio de lotes, fica a cargo do parcelador a aprovação, o licenciamento e a implantação da infraestrutura, conforme regulamentação desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, o projeto de infraestrutura deve ser apresentado pelo parcelador ao órgão executor do licenciamento ambiental, de forma concomitante à análise do projeto de parcelamento pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 2º Os custos de manutenção das infraestruturas de que trata o *caput* são de responsabilidade dos condôminos, nos termos do art. 1.315, da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

Art. 18. A fração ideal de cada lote integrante do condomínio de lotes poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma ou ao respectivo potencial construtivo, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO II

DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE APROVAÇÃO

Art. 19. A aprovação do parcelamento do solo urbano no Distrito Federal compreende cumulativamente:

- I – o licenciamento urbanístico;
- II – o licenciamento ambiental; e
- III – o registro cartorial.

§ 1º Os procedimentos para aprovação de parcelamento do solo e o conteúdo do licenciamento urbanístico são os definidos no regulamento desta Lei Complementar e estão sujeitos à cobrança de taxas.

§ 2º O licenciamento ambiental pode ser objeto de dispensa nos casos especificados na respectiva norma ambiental ou em manifestação do órgão executor da política ambiental.

Art. 20. Nos casos em que a gleba for objeto de parcelamento do solo em mais de uma modalidade, incluindo o condomínio de lotes, a aprovação ocorrerá concomitantemente, em um único projeto de urbanismo, conforme definido no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 21. Será exigida contrapartida pelo impacto urbanístico como condição de aprovação do projeto de urbanismo pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano, conforme estipulado no regulamento desta Lei Complementar.

§ 1º No cálculo da contrapartida pelo impacto urbanístico do parcelamento, prevista no *caput* deste artigo, deve ser considerado, cumulativamente, no mínimo:

- I – a densidade demográfica ou populacional;
- II – a localização do parcelamento urbano em relação aos núcleos urbanos existentes;
- III – o porte do parcelamento urbano; e
- IV – a capacidade instalada de infraestrutura urbana.

§ 2º O regulamento desta Lei Complementar estabelecerá a forma de pagamento e os critérios objetivos para fixação do valor da contrapartida, limitando-se a 3% do valor da infraestrutura do parcelamento.

§ 3º Não se aplica a contrapartida, prevista neste artigo, nos casos de programas habitacionais de interesse social e em situações específicas, definidas objetivamente na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores arrecadados em razão do pagamento da contrapartida pelo impacto urbanístico do parcelamento integrarão o Fundo de Desenvolvimento Urbano



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

do Distrito Federal – Fundurb e o Fundo Distrital de Habitação – Fundhis, na proporção de 50% para cada um dos fundos.

§ 5º Os recursos destinados ao Fundhis deverão ser aplicados na execução da política habitacional de interesse social do Distrito Federal.

§ 6º O pagamento da contrapartida pelo impacto urbanístico destinada ao Fundhis pode ser convertido, integral ou parcialmente, em unidades imobiliárias no mesmo empreendimento, ou em empreendimento situado em outra localidade, aprovada pelo Poder Público, a serem destinadas ao órgão executor da política habitacional de interesse social do Distrito Federal.

§ 7º A conversão da contrapartida pelo impacto urbanístico destinada ao Fundhis em unidades imobiliárias situadas em outro empreendimento, é definida no regulamento desta Lei Complementar.

§ 8º A contrapartida pelo impacto urbanístico de que trata este artigo será exigida somente após a publicação de regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Seção I

Do Licenciamento Urbanístico

Art. 22. O licenciamento urbanístico consiste na aprovação do projeto urbanístico de parcelamento do solo, observadas as diretrizes urbanísticas emitidas com base nos parâmetros previstos no PDOT e aspectos ambientais, compreendendo:

I – a aprovação preliminar do projeto de urbanismo pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;

II – a deliberação sobre a proposta de parcelamento do solo urbano pelo Conselho de Planejamento Urbano do Distrito Federal – Conplan;

III – a aprovação técnica final do projeto de urbanismo pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;

IV – a aprovação do parcelamento do solo por ato do Chefe do Poder Executivo; e

V – a expedição da licença urbanística.

Subseção I

Da Aprovação Preliminar do Projeto de Urbanismo

Art. 23. A aprovação preliminar do projeto de urbanismo de parcelamento do solo compreende as seguintes etapas:

I – comprovação da propriedade da gleba;

II – levantamento topográfico;

III – consultas sobre interferências e viabilidade do parcelamento;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – emissão de diretrizes urbanísticas; e

V – projeto de urbanismo.

§ 1º O detalhamento das etapas e os procedimentos para a elaboração do projeto de urbanismo de parcelamento do solo são definidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º Os documentos técnicos, que compõem o projeto de urbanismo, e as etapas intermediárias são definidos em norma de apresentação de projeto de urbanismo, aprovada pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 3º As etapas devem ocorrer de forma simultânea, conforme o regulamento desta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses em que uma das etapas é condição necessária para a continuidade da análise.

§ 4º O cumprimento das etapas previstas no *caput*, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, é de responsabilidade exclusiva do parcelador, incluindo as intervenções necessárias para atendimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes e obtenção das respectivas anuências e licenças.

§ 5º Para atendimento do inciso III do *caput* deste artigo, devem ser apresentadas, no mínimo, manifestações das entidades responsáveis quanto às soluções de infraestrutura de manejo das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, estabelecidas na legislação federal e distrital aplicável ao parcelamento do solo.

§ 6º Cumpridas as etapas previstas no *caput* deste artigo, o processo de parcelamento do solo será encaminhado ao órgão executor da política ambiental para manifestação quanto ao licenciamento ambiental em curso.

§ 7º A conclusão da aprovação preliminar do projeto de urbanismo está condicionada à manifestação técnica do órgão executor da política ambiental quanto à viabilidade ambiental do parcelamento do solo.

§ 8º O órgão executor da política ambiental deve definir, por meio de regulamento interno, os procedimentos para edição da manifestação acerca da viabilidade ambiental.

Art. 24. Nos casos em que a gleba ou conjunto de glebas for objeto de mais de um projeto de urbanismo, é obrigatória a elaboração de Plano de Uso e Ocupação de Urbanismo, a ser aprovado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o *caput* deste artigo deve ser objeto de averbação na matrícula do imóvel, em até 180 dias.

Subseção II

Da Aprovação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 25. A proposta de parcelamento do solo urbano será submetida à deliberação do Conplan, após manifestação técnica conclusiva e favorável do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para submissão ao Conplan, a proposta deve ser acompanhada da viabilidade ambiental, ou sua dispensa, expedida pelo órgão executor da política ambiental.

Art. 26. As eventuais recomendações do Conplan, no ato de sua deliberação, devem ser observadas no parcelamento do solo.

Parágrafo único. O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal poderá justificar, ouvido o parcelador, se for o caso, a impossibilidade técnica do atendimento das recomendações do Conplan.

Subseção III

Da Aprovação Técnica do Projeto de Urbanismo

Art. 27. Após a deliberação da proposta de parcelamento do solo urbano pelo Conplan, o parcelador deve apresentar ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal o projeto de urbanismo, que consiste na consolidação final do projeto de parcelamento do solo urbano, conforme deliberado pelo Conplan e conteúdo definido na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 28. Após a apresentação do projeto de urbanismo pelo parcelador, o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal realizará análise e manifestação técnica conclusiva quanto à aprovação técnica do projeto de urbanismo.

Parágrafo único. Em caso de manifestação técnica favorável, os documentos que compõem o projeto de urbanismo receberão a aprovação técnica.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 29. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos instrumentos legais aplicáveis à atividade de parcelamento do solo em matéria ambiental.

§ 1º Compete ao órgão executor da política ambiental do Distrito Federal o licenciamento ambiental para parcelamento do solo urbano.

§ 2º A licença ambiental deverá ser requerida pelo parcelador ao órgão executor da política ambiental.

§ 3º O licenciamento ambiental deve observar os aspectos urbanísticos buscando a compatibilidade do uso e ocupação do solo com a sua viabilidade ambiental.

§ 4º Quando exigido pela legislação ambiental específica, o estudo ambiental do parcelamento do solo urbano será submetido à análise e manifestação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 30. O licenciamento ambiental pode compreender os seguintes atos:

I – aprovação preliminar do respectivo estudo ambiental pelo Conam, quando couber;

II – manifestação de viabilidade ambiental pelo órgão executor da política ambiental do Distrito Federal, quando couber; e

III – expedição de licença ambiental pelo órgão executor da política ambiental do Distrito Federal.

§ 1º O licenciamento ambiental, em regra, se encerra com a conclusão e entrega das obras de infraestrutura e com o cumprimento integral das condicionantes da Licença de Operação – LO ou da Licença Ambiental Única - LAU, a depender do caso, dispensando, nessas hipóteses, a renovação de licenças ambientais.

§ 2º O dispositivo previsto no §1º deste artigo não dispensa o cumprimento das diretrizes e normas do zoneamento ecológico-econômico, dos zoneamentos de unidades de conservação, e outras normas ambientais, nem impede a atuação dos órgãos de fiscalização, auditoria e controle ambiental.

Art. 31. O licenciamento ambiental ou sua dispensa deve se dar de forma concomitante ao licenciamento urbanístico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* objetiva a celeridade do procedimento de parcelamentos do solo urbano e não afasta a necessidade de atuação de cada órgão no âmbito de suas atribuições legais e regimentais.

Art. 32. A aprovação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan está condicionada à manifestação do órgão executor da política ambiental quanto à viabilidade do parcelamento do solo.

Seção III

Da Aprovação por Ato do Chefe do Poder Executivo

Art. 33. Após a aprovação técnica final do projeto de urbanismo, o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal submeterá a proposta de parcelamento do solo à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo, a proposta de parcelamento do solo deve ser instruída necessariamente com a respectiva licença prévia ambiental, documento equivalente ou sua dispensa.

Seção IV

Da Licença Urbanística

Art. 34. A licença urbanística é o documento final da aprovação, emitido pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal que certifica:

I – o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV, do *caput* do art. 22 desta Lei Complementar, necessários à aprovação do projeto urbanístico de parcelamento do solo;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – a expedição da licença prévia ambiental, ou de documento equivalente atestando a viabilidade ambiental do parcelamento do solo ou a sua dispensa; e

III – a aprovação do cronograma-físico financeiro e da respectiva proposta de garantia ou a execução integral das intervenções e obras de infraestruturas definidas para o projeto.

§ 1º Os procedimentos necessários à expedição da licença urbanística serão definidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º No prazo de até 180 dias a contar da publicação do Decreto de aprovação do parcelamento de que trata o art. 33, o parcelador deve requerer a expedição da licença urbanística, que dependerá da aprovação do cronograma físico-financeiro, acompanhado da respectiva proposta de garantia para o registro do projeto.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de cronograma-físico financeiro e da respectiva proposta de garantia quando comprovada, pelo parcelador, a execução integral das intervenções e obras de infraestruturas definidas.

Art. 35. Após a aprovação do cronograma físico-financeiro e a prestação da garantia pelo parcelador, ou da emissão do Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura, o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal expedirá a licença urbanística, com vistas ao registro cartorial do parcelamento.

Art. 36. São dispensados de aprovação do cronograma físico-financeiro e da constituição de garantia de execução das obras de infraestrutura os parcelamentos do solo urbano promovidos pelo poder público.

Subseção I

Do Cronograma Físico-Financeiro

Art. 37. O cronograma físico-financeiro deve indicar as intervenções e obras definidas nos termos do art. 39 desta Lei Complementar, com os respectivos custos, obtidos a partir do orçamento apresentado, e especificação de cronograma para cada execução, devendo ter prazo determinado de, no máximo, 4 anos, passível de prorrogação mediante apresentação de justificativa técnica.

§ 1º O cronograma físico-financeiro deve ser submetido à aprovação do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal acompanhado de, no mínimo, os orçamentos que embasaram sua elaboração e, conforme o caso, estudos de concepção, projetos básicos ou projetos executivos.

§ 2º As intervenções ou as obras de infraestrutura, decorrentes de medidas mitigadoras e compensatórias, constarão nos orçamentos e nos cronogramas físico-financeiros, devendo ser apresentados separadamente, nos casos em que houver sua indicação.

§ 3º Compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal o aceite do cronograma físico-financeiro, elaborado com base na aprovação, no visto, ou no atestado dos órgãos competentes, conforme o caso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O aceite previsto no parágrafo anterior consiste na mera conferência da previsão de todas as intervenções definidas nos termos do art. 39, desta Lei Complementar e seus respectivos orçamentos, não lhe cabendo a análise e a aprovação de estudos de concepção, projetos básicos, projetos executivos e orçamentos.

§ 5º No caso de inexecução das intervenções e obras definidas no cronograma físico-financeiro, deve ser realizada a atualização dos valores correspondentes utilizando-se o Índice Nacional da Construção Civil – INCC.

§ 6º É de responsabilidade do parcelador arcar com eventual diferença entre o valor atualizado do cronograma físico-financeiro e o valor da garantia ofertada, no caso de necessidade de execução da garantia.

Art. 38. O procedimento e a documentação necessária para aprovação do cronograma físico-financeiro e da garantia serão definidos no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 39. O cronograma físico-financeiro deve incluir as seguintes intervenções e obras de infraestrutura:

- I – sistema de drenagem de águas pluviais;
- II – sistema de abastecimento de água potável;
- III – sistema de esgotamento sanitário ou outro sistema de coleta e tratamento;
- IV – sistema de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;
- V – sistema de iluminação pública;
- VI – calçada, meio fio, sarjeta e pavimentação nas vias públicas.

§ 1º O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano ou as entidades competentes podem definir outras intervenções ou obras de infraestrutura não previstas neste artigo.

§ 2º Nos casos de parcelamentos conduzidos pelo poder público, o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal pode dispensar determinadas intervenções previstas no *caput*, desde que haja justificativa devidamente fundamentada.

Art. 40. Após a definição das intervenções e obras necessárias, cabe ao parcelador a elaboração dos respectivos projetos, incluindo, obrigatoriamente, orçamentos e cronogramas físicos-financeiros parciais e gerais das obras para implantação do parcelamento do solo urbano e, conforme o caso, estudos de concepção, projetos básicos ou projetos executivos.

§ 1º Os documentos elencados no *caput* serão submetidos, pelo parcelador, à aprovação ou visto do órgão responsável pela gestão da respectiva intervenção, de acordo com norma específica que regulamente o ato.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O visto do órgão responsável pela gestão da respectiva intervenção deve, no mínimo, atestar que os projetos apresentados atendem às obras e intervenções necessárias ao parcelamento do solo urbano.

Art. 41. O parcelador pode optar por atestar o cumprimento de que trata o §2º do art. 40, devendo, neste caso, firmar termo de compromisso e declaração de responsabilidade pelos documentos apresentados, devidamente subscritos pelo parcelador e responsável técnico pela elaboração dos documentos, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica por profissional habilitado.

§ 1º A correção das divergências apontadas pela entidade responsável pelas intervenções ou obras de infraestrutura e os documentos apresentados pelo parcelador é de inteira responsabilidade deste, incluindo os custos incidentes sobre eventuais acréscimos ou modificações impostas para atendimento das normas vigentes.

§ 2º Nos casos previstos no *caput*, a liberação da garantia somente se dá quando comprovado o cumprimento da implantação das intervenções e obras necessárias, com a manifestação favorável do órgão responsável pela gestão da respectiva intervenção, sendo de inteira responsabilidade e risco do parcelador o cumprimento e atendimento das normas vigentes para a liberação da garantia ofertada.

Subseção II

Da Proposta de Garantia

Art. 42. Após a aprovação do cronograma físico-financeiro, o parcelador deve apresentar proposta de garantia de execução das obras, cujo valor deve cobrir integralmente o custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º A garantia de execução das intervenções e obras de infraestrutura do parcelamento do solo urbano visa assegurar a execução da totalidade das intervenções e obras definidas nos termos do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 2º São admitidas garantias reais e fidejussórias para atendimento do §1º deste artigo, nos termos do regulamento desta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de garantia real, ela poderá incidir sobre imóveis próprios ou de terceiros, sendo que, neste último caso, o proprietário deverá comparecer nos instrumentos a serem firmados na qualidade de anuente e fiador das obrigações assumidas pelo parcelador.

§ 4º O parcelador poderá optar pela garantia de execução de obras por meio de caução de imóveis, desde que apresente avaliação imobiliária, pública ou particular, realizada por profissional habilitado, na forma da regulamentação específica dos respectivos órgãos de classe.

§ 5º Caso o profissional habilitado de que trata o §4º deste artigo seja corretor de imóveis, será exigido o Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI.

§ 6º Nos casos em que a garantia recaia sobre imóveis registrados, o valor a ser considerado é a tabela oficial da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º O imóvel a ser dado em garantia deverá ser localizado no Distrito Federal, estar livre e desimpedido de todo e qualquer ônus convencional, legal e judicial, bem como não poderá ter sido dado em garantia de qualquer outra obrigação contraída pelo seu proprietário enquanto não concluídas todas as obras e intervenções.

§ 8º A garantia será considerada como prestada apenas quando o instrumento que a instituir estiver registrado na matrícula do imóvel dado em garantia.

§ 9º A proposta de garantia poderá ser elaborada por intervenção ou obra, desde que o somatório das garantias atenda a totalidade das intervenções e obras de infraestruturas.

§ 10. As modalidades de garantia e os procedimentos aplicáveis para sua aprovação serão definidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 11. A garantia deve ter validade e possuir o seu valor atualizado nos casos a seguir especificados, sob pena de embargo da obra ou cassação da licença, na forma dos arts. 97 e 99 desta Lei Complementar:

- I – na inexecução das intervenções e obras no prazo previsto no cronograma físico-financeiro;
- II – na eventual substituição da garantia;
- III – no descaucionamento parcial; e
- IV – na eventual renovação da licença urbanística.

§ 12. Nos casos previstos no Capítulo III do Título I desta Lei Complementar, a garantia de execução das intervenções e obras de infraestrutura, de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica às intervenções e obras previstas na área interna do lote destinado à implantação do condomínio de lotes.

Art. 43. Nos casos em que a garantia consistir nos próprios lotes a serem criados com o registro do parcelamento, a licença urbanística será expedida constando a identificação dos respectivos imóveis, que serão registrados com a averbação do ônus.

Parágrafo único. A avaliação imobiliária, para os fins previstos no *caput* deste artigo, deve considerar o valor do lote, conforme parâmetros estabelecidos na regulamentação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO CARTORIAL

Art. 44. Concluído o licenciamento urbanístico, na forma do art. 22, desta Lei Complementar, o parcelador deve submeter o projeto de urbanismo aprovado ao registro imobiliário, em até 180 dias a contar da expedição da licença urbanística, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º Exaurido o prazo de 180 dias sem o registro cartorial do parcelamento, desde que devidamente justificado no processo de aprovação e sem alteração do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

projeto de urbanismo e da legislação que serviu de base à aprovação, é admitida a emissão de nova licença urbanística.

§ 2º Compete ao parcelador a observância dos requisitos necessários para o registro do projeto aprovado e o cumprimento das exigências eventualmente estabelecidas pelo cartório de registro de imóveis, nos termos da legislação de regência.

§ 3º Para o registro cartorial de que trata este Capítulo é suficiente e necessária à apresentação da licença urbanística emitida na forma da Seção IV do Capítulo I deste Título, acompanhada dos respectivos documentos técnicos, independentemente do licenciamento ambiental, observada, no que couber, a legislação federal.

Art. 45. O cartório de registro de imóveis competente deve dar ciência do registro do parcelamento do solo ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, nos termos da legislação federal aplicável ao parcelamento do solo.

Art. 46. O registro do parcelamento ainda não integralmente implantado pode ser cancelado, total ou parcialmente, a requerimento do parcelador, desde que haja anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 1º Quando parcial, o cancelamento recairá apenas sobre a parcela não implantada do parcelamento.

§ 2º O cancelamento do registro de que trata o *caput* depende de acordo entre o parcelador e os adquirentes de lotes integrantes do parcelamento, caso tenha havido alienação de unidade imobiliária.

§ 3º O registro de unidades imobiliárias, empregadas como forma pagamento da contrapartida pelo impacto urbanístico, só poderá ser cancelado conforme cálculo do valor proporcional da garantia, após o cancelamento previsto no *caput*.

§ 4º O parcelador deve informar o cancelamento do registro do parcelamento ao órgão gestor ambiental e aos órgãos licenciadores de infraestrutura, sob pena de sanção, na forma dos arts. 97 e 99 desta Lei Complementar e da sua regulamentação.

Art. 47. A anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, na forma do art. 46, deve considerar, no mínimo:

I – o impacto urbanístico do cancelamento do registro do parcelamento no planejamento e desenvolvimento urbano;

II – a implantação de infraestrutura na área parcelada ou nas adjacências por parte do poder público, em razão do parcelamento registrado.

§ 1º É proibida a anuência para o cancelamento do registro, em caso de prejuízo ao interesse público em razão do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ou por questões devidamente justificadas.

§ 2º A não anuência, na forma do parágrafo anterior, acarreta a manutenção do registro pela inviabilidade de seu cancelamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 48. O cancelamento do registro de que trata o art. 46 implicará em novo registro da gleba remanescente para a poligonal objeto da anuência do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano.

Parágrafo único. Após o cancelamento do registro, o parcelamento da gleba remanescente dependerá de aprovação de novo projeto de urbanismo e cumprimento de todas as etapas estabelecidas nesta Lei Complementar.

TÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PARCELAMENTO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DAS OBRAS

Art. 49. A implantação do parcelamento, com o efetivo início das obras, fica condicionada à emissão da licença urbanística e ao respectivo licenciamento ambiental, ou sua dispensa, conforme as normas aplicáveis a cada um dos instrumentos.

Parágrafo único. O prazo para a execução das obras é o previsto no cronograma físico- financeiro, aprovado na forma do arts. 37 a 41 desta Lei Complementar, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na licença ambiental correspondente.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA - TVI

Art. 50. A efetiva implantação do parcelamento de solo urbano será atestada pela expedição do Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura - TVI.

§ 1º O TVI é o instrumento emitido pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano que atesta a conclusão das intervenções e obras de infraestrutura no parcelamento do solo urbano no Distrito Federal.

§ 2º Para expedição do TVI, o parcelador deve reunir a documentação comprobatória da execução de cada obra ou intervenção junto aos órgãos públicos responsáveis pela gestão da respectiva intervenção para apresentação ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 3º O parcelador deve apresentar o TVI ao órgão executor do licenciamento ambiental para fins de documentação.

§ 4º O TVI não desonera o parcelador das suas responsabilidades legais na solicitação e cumprimento de licenças ambientais.

Art. 51. A emissão do TVI se dá após o recebimento das intervenções, e das obras de infraestrutura especificadas no cronograma físico-financeiro pelo órgão responsável pela gestão da respectiva intervenção, conforme regulamentação desta Lei Complementar.

§ 1º A emissão do TVI é de competência exclusiva do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, que fará apenas a conferência das manifestações dos órgãos e entidades responsáveis pelo recebimento das



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

intervenções e das obras de infraestrutura, relacionando-as com o cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 2º A conferência de que trata o parágrafo anterior se limita ao aceite das manifestações dos órgãos e entidades, não cabendo ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal o recebimento das intervenções e das obras de infraestrutura.

§ 3º Pode ser emitido TVI específico para cada obra de infraestrutura executada pelo parcelador e recebida pelo órgão responsável pela gestão da respectiva intervenção, ou um único TVI para todas as obras recebidas.

Art. 52. Após a emissão do TVI, o parcelador está habilitado a solicitar a liberação da garantia de que trata o art. 42 desta Lei Complementar, junto ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano, quando for o caso.

§ 1º A garantia pode ser liberada parcialmente, na medida em que as obras de infraestrutura forem executadas pelo parcelador, de acordo com o custo detalhado no TVI específico de cada intervenção.

§ 2º A liberação parcial da garantia fica condicionada a conclusão total da respectiva intervenção, definida na forma do art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 53. O procedimento e a documentação necessária para emissão do TVI serão definidos no regulamento desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO PARA PROVIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO I

DO CONCEITO

Art. 54. Fica instituído o parcelamento do solo para provimento habitacional de interesse social.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, são considerados parcelamentos do solo para provimento habitacional de interesse social aqueles, promovidos pelo poder público ou ente privado, que visam ampliar a oferta habitacional de interesse social, observados critérios de faixa de renda mensal dos beneficiários de programas habitacionais vigentes em âmbito distrital ou federal.

§ 2º O parcelamento do solo que se enquadre no disposto no §1º deste artigo será objeto de análise, aprovação e implantação prioritárias pelos órgãos e agentes afetos ao processo de parcelamento.

CAPÍTULO II

DA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E URBANO

Art. 55. Compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – realizar de estudos urbanísticos para indicação de áreas destinadas, prioritariamente, ao provimento de habitação de interesse social;

II – estabelecer regras e procedimentos simplificados para o parcelamento do solo urbano para provimento habitacional de interesse social; e

III – a autorização da prerrogativa de implantar o uso exclusivamente residencial em lotes destinados a programas habitacionais de interesse social, inclusive em parcelamentos do solo já registrados.

§ 1º As regras, os procedimentos simplificados e as áreas de que tratam o este artigo serão aprovadas por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os estudos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo, podem estabelecer, para aquelas áreas, densidade populacional específica, com vistas ao atendimento da política de provimento habitacional de interesse social, mediante compensação com a densidade de outras áreas, atendendo critérios estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 56. Nas matrículas das unidades imobiliárias, decorrentes do parcelamento tratado neste Título, deverão constar:

I – a destinação à habitação de interesse social; e

II – a restrição da comercialização que não atenda aos critérios de programas habitacionais vigentes em âmbito distrital ou federal, observado, no mínimo, a faixa de renda mensal dos beneficiários.

Art. 57. O parcelamento de que trata este título não exime o parcelador do atendimento à legislação ambiental vigente.

Art. 58. As obras e intervenções de infraestrutura para os parcelamentos previstos neste título deverão obedecer aos parâmetros técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e normas específicas das agências reguladoras

Parágrafo único. Caso não haja parâmetro técnico definido pela ABNT para obras e intervenções específicas, deverão ser obedecidas as normativas da respectiva entidade gestora.

TÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO E AJUSTES DE PROJETO DE URBANISMO REGISTRADO

CAPÍTULO I

DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÕES E DE AJUSTES

Art. 59. O projeto urbanístico registrado em cartório de registro de imóveis pode ser objeto de retificações e ajustes, aprovados por ato próprio do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, para corrigir erros materiais, coordenadas, azimutes e cotas de amarração de lotes ou projeções para adequá-lo à implantação do parcelamento, quando:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – houver interferência com infraestrutura implantada, cujo remanejamento não se apresentar exequível;

II – a implantação ou o remanejamento de vias prejudicar ou inviabilizar a locação ou o acesso a lotes ou projeções;

III – for identificada a presença de conjunto de espécies arbóreas ou implantação de praças, parques e unidades de conservação sobre lotes ou projeções;

IV – houver deslocamento de lote ou de conjunto de lotes em relação ao projeto de parcelamento registrado, por erro de locação;

V – não for possível implantar o lote conforme o projeto de parcelamento registrado, por erro de locação de lotes vizinhos;

VI – houver implantação de vias de sistema de transporte de forma diversa daquela prevista em projeto de parcelamento registrado, que inviabilize a devida implantação dos lotes conforme o projeto de parcelamento registrado;

VII – houver erro de anotação das dimensões, área do lote e endereçamento de projeto que configure erro material; ou

VIII – identificadas divergências entre o projeto de urbanismo de regularização fundiária aprovado e a realidade fática constatada no momento do registro.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à anuência dos proprietários do lote objeto da adequação e dos lotes vizinhos, caso haja alteração de confrontação.

§ 2º Nos casos de retificação ou ajustes conduzidos pelo poder público, pode ser dispensada a anuência de que trata o §1º deste artigo, a critério do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 3º A inexecutabilidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deve ser confirmada por manifestação técnica conclusiva do órgão responsável pela gestão da respectiva infraestrutura.

§ 4º Os atos praticados na forma do *caput* não podem resultar em redução de área pública, exceto nos casos previstos no inciso VIII do *caput* deste artigo, na proporção de 10% da área do lote objeto da retificação, desde que não implique em alteração de sistema viário.

§ 5º No caso previsto no §2º deste artigo, o proprietário e os eventuais confrontantes serão notificados da retificação ou ajuste a ser realizado.

§ 6º Nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo, à exceção da implantação de praças e parques urbanos, as retificações e ajustes devem ser submetidos à apreciação do órgão executor da política ambiental do Distrito Federal.

Art. 60. São dispensadas de participação popular e deliberação do Conplan as retificações e ajustes de projeto urbanístico nas hipóteses previstas neste Capítulo.

TÍTULO VI

DO REPARCELAMENTO DO SOLO URBANO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS

Art. 61. Para os fins desta Lei Complementar, o reparcelamento do solo consiste na reformulação de áreas previamente parceladas e registradas no cartório de registro de imóveis, com ajuste de sistema viário, áreas públicas e unidades imobiliárias.

§ 1º O reparcelamento do solo deve atender aos seguintes atos:

I – aprovação de projeto de urbanismo pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;

II – deliberação do Conplan, salvo as exceções previstas nesta Lei Complementar;

III – aprovação do reparcelamento do solo por ato do Chefe do Poder Executivo;

IV – a expedição da licença urbanística.

§ 2º O procedimento previsto no inciso I, do §1º deste artigo e o conteúdo exigido para expedição da licença urbanística, serão definidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto neste artigo fica condicionado à anuência dos proprietários do lote, objeto da adequação, e dos lotes vizinhos, caso haja alteração de confrontação.

§ 4º Nos casos de reparcelamento conduzidos pelo poder público, pode ser dispensada a anuência de que trata o §3º deste artigo, a critério do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 62. Fica autorizado o reparcelamento de áreas previamente registradas em cartório de registro de imóveis na forma desta Lei Complementar e em sua regulamentação, nas seguintes hipóteses:

I – criação e regularização de lotes destinados a equipamentos públicos;

II – reformulação de desenho urbano sem redução das áreas públicas;

III – reformulação de desenho urbano com alteração das áreas das unidades imobiliárias e das áreas públicas;

IV – reformulação de desenho urbano com ou sem alteração das áreas das unidades imobiliárias e das áreas públicas, e com alteração de usos e parâmetros urbanísticos;

V – criação e regularização de áreas destinadas a parques urbanos ou unidades de conservação previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com ou sem alteração das áreas das unidades imobiliárias e das áreas públicas.

§ 1º A aprovação do reparcelamento de que trata este Título pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal fica condicionada ao atendimento da legislação vigente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º As áreas de praças no Distrito Federal não são passíveis de reparcelamento, exceto quando sua área puder ser compensada nas adjacências ou mediante desconstituição de unidades imobiliárias não alienadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no §2º deste artigo as áreas sujeitas à regularização nos termos da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

§ 4º Quando exigido pela legislação ambiental específica, o reparcelamento de que trata este Título será submetido à análise do órgão ambiental.

§ 5º Quando a área dos lotes resultantes do reparcelamento não se enquadrar na faixa de área do lote original previsto na legislação de uso e ocupação do solo, deve ser criada nova faixa de área, mantendo inalterados os parâmetros originais.

Art. 63. O reparcelamento, nas hipóteses dos incisos I e II, do *caput* do art. 62, fica dispensado da exigência de estudo de impacto urbanístico, estudo ambiental, processo de participação popular e deliberação do Conplan.

Parágrafo único. Não se exige procedimento de desafetação quando se tratar de mera alteração da classificação do bem público, de bem de uso comum do povo para bem de uso especial, operando-se a criação ou alteração do lote já existente.

Art. 64. O reparcelamento para reformulação de desenho urbano sem redução das áreas públicas, na hipótese do inciso II, do *caput* do art. 62, tem por finalidade a qualificação urbana das áreas consolidadas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A reformulação de desenho urbano, tratada no *caput*, contempla:

I – o redimensionamento das unidades imobiliárias, com ajuste no formato de lotes ou projeções;

II – as alterações de traçado viário e estacionamentos;

III – a compensação de áreas entre equipamentos públicos e entre equipamentos públicos e áreas públicas;

IV – o desenho de novos espaços livres públicos.

Art. 65. A reformulação de desenho urbano de áreas parceladas com alteração das unidades imobiliárias e redução das áreas públicas, nas hipóteses dos incisos III e IV, do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar, tem por finalidade o cumprimento do objetivo do PDOT de otimização e priorização da ocupação urbana em áreas com infraestrutura implantada.

§ 1º A reformulação de desenho urbano tratada no *caput* pode contemplar:

I – alterações de traçado viário e estacionamentos;

II – redesenho de espaços livres públicos;

III – alteração ou criação de unidades imobiliárias e de áreas públicas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo, bem como a hipótese do inciso V, do *caput* do art. 62, ficam condicionados, além dos requisitos previstos no art. 61, desta Lei Complementar, à:

- I – participação popular;
- II – realização de estudos urbanísticos que comprovem a viabilidade da intervenção; e
- III – desafetação de área pública, quando for o caso;

§ 3º A participação popular a que se refere o inciso I, do §2º deste artigo deve ocorrer em uma das formas previstas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – PDOT.

§ 4º Os casos previstos no *caput* podem estar sujeitos ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – OPAR

Art. 66. Fica criada a Outorga Onerosa de Alteração de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo – Opar como contrapartida para a alteração estabelecida no inciso IV, do *caput* do art. 62 desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores arrecadados em razão do pagamento da Opar integrarão o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – Fundurb e o Fundo Distrital de Habitação – Fundhis, na proporção de 50% para cada um dos fundos.

§ 2º Não se aplica a Opar nos casos de programas habitacionais de interesse social em que a alteração seja exclusivamente para inclusão do uso habitacional e nos casos previstos na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundhis deverão obrigatoriamente ser destinados à política habitacional de interesse social.

§ 4º O pagamento da outorga de que trata o *caput* poderá ser convertido, integral ou parcialmente, em unidades imobiliárias, a serem destinadas ao órgão executor da política habitacional de interesse social do DF.

§ 5º Os procedimentos e os valores para aplicação da Opar são definidos no regulamento desta Lei Complementar, devendo considerar, no mínimo:

- I – a valorização das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento;
- II – os parâmetros urbanísticos;
- III – supressão ou acréscimo de área pública;
- IV – quantidade de unidades imobiliárias; e
- V – aumento da área privativa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º Nos casos em que houver pagamento de Opar, em razão da alteração de uso do lote, não haverá incidência concomitante de Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt.

Art. 67. Os procedimentos referentes ao reparcelamento do solo serão dispostos na regulamentação desta Lei Complementar.

TÍTULO VII

DO DESDOBRO E DO REMEMBRAMENTO DE LOTES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. É admitida a alteração de lote integrante de parcelamento do solo urbano registrado em cartório de registro de imóveis, observada a legislação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, nas seguintes modalidades:

I – desdobro, caracterizado pela subdivisão de lote originário de parcelamento matriculado no cartório de registro de imóveis, que não implique em alterações no sistema viário e áreas públicas;

II – remembramento, caracterizado pela unificação de lotes contíguos, originários de parcelamento matriculado no cartório de registro de imóveis, para constituição de um único lote, que não implique em alterações no sistema viário e áreas públicas;

III – reversão de desdobro, caracterizado pela reunificação de lotes resultantes de prévio projeto de desdobro, retornando às características do projeto de urbanismo original;

IV – reversão de remembramento, caracterizado pela divisão de lote resultante de prévio remembramento, retornando às características do projeto de urbanismo original.

Parágrafo único. As alterações de lote, integrante de parcelamento do solo urbano registrado em cartório de registro de imóveis de que trata o *caput* deste artigo ficam sujeitas à manifestação favorável do órgão executor da política ambiental quando houver o uso previsto de PAC - Posto de Abastecimento de Combustíveis, assim definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal.

Art. 69. O requerimento para alteração de lote, em quaisquer das modalidades previstas neste Título, deve ser formalizado pelo proprietário ou por seu representante legalmente constituído, acompanhada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel.

Parágrafo único. Os documentos e procedimentos para alteração de lote, em quaisquer das modalidades previstas neste Título, devem ser estabelecidos por ato do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, observada esta Lei Complementar e nos termos estabelecidos em seu regulamento.

Art. 70. Compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal a análise e aprovação, por ato próprio, de todas as modalidades de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

alteração de lote previstas neste Título, observado o disposto nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 1º Os casos previstos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal devem ser submetidos ao Conplan.

§ 2º Os procedimentos para o remembramento e o desdobro podem ser analisados e aprovados em ato único, para fins de redimensionamento dos lotes originais.

Art. 71. Aprovada a alteração de lote, em quaisquer das modalidades, compete ao proprietário ou seu representante legalmente constituído o respectivo registro cartorial, no prazo de 180 dias, bem como a adoção de eventuais providências em relação aos negócios jurídicos lançados na matrícula do imóvel, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo pode ser prorrogado por igual período, mediante justificativa apresentada pelo proprietário ou seu representante legalmente constituído.

§ 2º As averbações e registros, referentes a ônus reais e restrições de natureza judicial, existentes na matrícula imobiliária original também devem ser transportadas para as matrículas resultantes do desdobro ou remembramento.

§ 3º A comprovação do registro cartorial de quaisquer das modalidades previstas neste Título, a ser realizada por meio certidão de inteiro teor das matrículas, posteriores à alteração, deve ser apresentada ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e ao órgão fazendário, no prazo improrrogável de 30 dias a contar do ato, na forma do regulamento desta Lei Complementar.

§ 4º Nos casos em que houver processo de licenciamento edilício em curso incidente sobre os imóveis objeto de quaisquer das modalidades de alteração de lote previstas neste Título, sua continuidade fica condicionada à comprovação do registro da alteração de lote no cartório de registro de imóveis competente, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Art. 72. O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal deve comunicar ao órgão fazendário do Distrito Federal as alterações de lote previstas neste Título, após a comprovação de que trata o § 3º do art. 71 desta Lei Complementar.

Art. 73. Nos casos previstos nos incisos III e IV, do *caput* do art. 68 desta Lei Complementar, os lotes alterados por desdobro ou remembramento devem retornar às dimensões, confrontações, endereçamento e parâmetros originais, conforme projeto urbanístico original do parcelamento registrado no cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º Compete ao proprietário ou seu representante legalmente constituído a comprovação de que os lotes objeto da alteração pretendida foram objeto de desdobro ou remembramento anterior.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A análise das alterações de lotes previstas no *caput* é dispensada da apresentação de projeto urbanístico, ressalvadas hipóteses excepcionais, a critério do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 74. O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal deve definir, para a alteração de lote, nos casos previstos nos incisos I e II, do *caput* do art. 68 desta Lei Complementar:

I – os afastamentos que passam a existir a partir das novas divisas configuradas entre os lotes resultantes e os logradouros públicos, quando necessário; e

II – o endereçamento dos lotes resultantes.

Art. 75. As edificações existentes nos lotes objeto de alteração, em quaisquer das modalidades previstas neste Título, devem estar de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicados aos lotes resultantes.

§ 1º Compete ao proprietário ou seu representante legalmente constituído a comprovação de que a edificação existente está em conformidade com os parâmetros pertinentes aos lotes resultantes das alterações em quaisquer uma das modalidades previstas neste Título.

§ 2º A comprovação de que trata o §1º se dá com a apresentação de laudo técnico, assinado pelo responsável técnico, com o respectivo registro de responsabilidade técnica, na forma a ser estabelecida por ato do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 3º A análise e verificação da regularidade da edificação não compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, cabendo ao proprietário e ao responsável técnico a responsabilidade pelas informações prestadas, sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes de eventual divergência constatada.

Art. 76. Nos casos em que as edificações existentes estejam em desconformidade com o previsto no art. 75, o proprietário deve:

I – apresentar declaração que indique as desconformidades a serem corrigidas, acompanhada de termo de compromisso para aprovação de projeto de arquitetura e execução das correções; ou

II – realizar a demolição da edificação existente, apresentando a respectiva licença de demolição acompanhada de termo de compromisso para realização da demolição, como condição para aprovação da alteração do lote.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, o proprietário deve averbar cláusula resolutiva na matrícula do respectivo imóvel resultante, indicando a obrigação assumida pelo termo de compromisso firmado, para a concretização da alteração do lote.

§ 2º A baixa da cláusula resolutiva se dá quando da averbação da carta de habite-se ou comprovação da demolição na respectiva matrícula do imóvel, e deve ser realizada em até cinco anos, a contar do registro cartorial da alteração do lote, passível de prorrogação por igual período mediante justificativa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O descumprimento do disposto nos *parágrafos* anteriores deste artigo implica na anulação da alteração, retornando o lote as suas características originais.

CAPÍTULO II DO DESDOBRO

Art. 77. Os lotes resultantes do desdobro devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, uma testada voltada para via pública implantada ou prevista em projeto urbanístico registrado;

II – ter área mínima de 125,00 metros quadrados e testada frontal mínima de 5,00 metros;

III – manutenção dos mesmos parâmetros de uso e ocupação do lote original, salvo exceção expressa; e

IV – somatória das áreas corresponder exatamente a área do lote original registrado em cartório de registro de imóveis, conforme o projeto de urbanismo do parcelamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no inciso II do *caput* deste artigo, os lotes inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS ou em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, cuja dimensão mínima dos lotes é aquela estabelecida no PDOT ou legislação específica para a região.

Art. 78. É vedado o desdobro nos casos de:

I – lote destinado a UOS RE 1, RE 2, RO 1, RO 2, RO 3 e RRur;

II – projeção;

III – imóvel objeto de compensação urbanística, nos termos da Lei Complementar nº 940, de 12 de janeiro de 2018; e

IV – demais casos previstos na legislação de uso e ocupação do solo específica.

§ 1º A destinação dos lotes identificados neste artigo corresponde às categorias de uso de ocupação do solo previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo - Luos.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo os casos previstos na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, e os lotes destinados à:

I – UOS RO 1, RO 2, RO 3 em que a área dos lotes resultantes do desdobro seja igual ou superior à área média dos lotes de mesmo uso, calculado com base no Quadro Demonstrativo de Unidades Imobiliárias – QDUI do parcelamento do solo que lhe deu origem, quando o projeto urbanístico de desdobro for promovido pelo poder público ou em razão de decisão judicial;

II – habitação de interesse social vinculada aos programas governamentais de provisão habitacional, quando o projeto urbanístico de desdobro for promovido pelo poder público ou em razão de decisão judicial; ou



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – habitação de interesse social vinculada aos programas governamentais de regularização fundiária, quando o projeto urbanístico de desdobro for promovido pelo poder público ou em razão de decisão judicial.

Art. 79. O desdobro que resulte em lote cujo acesso obrigatoriamente faça divisa com faixa de domínio de rodovia deve ser precedido de anuência do órgão responsável pela sua gestão.

Art. 80. Nos lotes onde houver edificações erigidas em conformidade com os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicados ao lote original e licenciamento edilício correspondente à ocupação fática, o desdobro pode ser admitido desde que os coeficientes de aproveitamento dos lotes resultantes sejam distribuídos de forma que o potencial construtivo do lote original não seja ultrapassado.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos casos de lotes que possuírem projeto de arquitetura aprovado em até um ano após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos em que o desdobro ocorra da forma prevista no *caput*, compete ao órgão de fiscalização do Distrito Federal a realização de vistoria para verificação da correspondência da edificação existente e o licenciamento edilício original.

§ 3º A autorização dos casos previstos no *caput* deve ser precedida de consulta à unidade responsável pela gestão do território do órgão gestor do desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

Art. 81. Quando a área dos lotes resultantes do desdobro não se enquadrar na faixa de área do lote original previsto na legislação de uso e ocupação do solo, deve ser criada nova faixa de área, mantendo inalterados os parâmetros originais.

CAPÍTULO III

DO REMEMBRAMENTO

Art. 82. O remembramento de lotes é admitido nos casos em que os lotes originais possuam os mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo.

§ 1º O remembramento de lotes que possuam parâmetros de uso e ocupação do solo distintos é admitido nas situações definidas na legislação de uso e ocupação do solo específica.

§ 2º Até a aprovação do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, o remembramento de lotes com parâmetros de uso e ocupação do solo distintos devem ser precedidos de consulta à unidade gestora do Conjunto Urbanístico de Brasília do órgão gestor do desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

Art. 83. A área do lote resultante do remembramento deve corresponder exatamente ao somatório das áreas registradas em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. Para o remembramento de lotes de proprietários distintos deve ser apresentado documento com a anuência específica dos respectivos proprietários, lavrado em cartório de notas e títulos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 84. Nos casos previstos neste Capítulo, a análise de que trata o art. 70 pode ser realizada simultaneamente ao licenciamento edilício, conforme definido no regulamento desta Lei Complementar.

§ 1º Excetua-se do procedimento disposto no *caput* o remembramento de lotes que resultem:

- I – área de lote ou projeção superior a 2.500,00 metros quadrados;
- II – testada igual ou maior que 100,00 metros; ou
- III – testadas voltadas para mais de uma via ou logradouro público.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o licenciamento edilício substitui o ato de aprovação previsto no art. 70.

TÍTULO VIII DAS TAXAS

Art. 85. Ficam criadas as seguintes taxas:

- I – taxa de licenciamento urbanístico de parcelamento do solo urbano;
- II – taxa de análise e aprovação de projeto de urbanismo; e
- III – taxa de análise e aprovação de desdobro, remembramento e suas respectivas reversões.

§ 1º Ficam isentas das taxas previstas no *caput* os casos em que as áreas objeto da análise estiverem localizadas em Áreas de Regularização de Interesse Social - ARIS ou que sejam oriundas de programas habitacionais de interesse social ou de projetos elaborados pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano.

§ 2º Os valores e critérios de cálculo das taxas previstas no *caput* serão definidos em regulamento observada, no mínimo, a área da poligonal de projeto.

§ 3º O pagamento das taxas citadas neste artigo não dispensa o pagamento das demais taxas existentes, relacionadas a outros atos previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO PODER PÚBLICO

Art. 86. É responsabilidade dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal a observância do disposto nesta Lei Complementar e em seu regulamento, em especial a fiscalização quanto ao cumprimento das condições estabelecidas para aprovação de parcelamento do solo urbano e adoção de medidas que coíbam o parcelamento irregular.

Art. 87. Caso constatadas quaisquer irregularidades nos processos de parcelamento do solo urbano que possam indicar infração ética, cuja responsabilidade



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

seja atribuída a responsável técnico, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, o poder público deve comunicar formalmente os respectivos conselhos profissionais, acompanhado do memorial narrativo dos fatos e cópia integral do processo, para que seja apurada eventual infração ético-disciplinar.

§ 1º Nos casos em que as irregularidades não forem constatadas, mas havendo identificação de indícios suficientes da prática de infração penal, caberá ao órgão que identificou os indícios comunicar à autoridade policial para adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis pelo próprio órgão comunicante.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano a deliberação acerca da suspensão ou arquivamento do respectivo processo administrativo em curso, ressalvadas as competências de outros órgãos de controle da administração pública.

Art. 88. É de responsabilidade das entidades gestoras das respectivas infraestruturas necessárias à aprovação do parcelamento do solo urbano, no âmbito de sua competência:

I – informar sobre a existência de projetos, interferência de redes e equipamentos dos sistemas implantados e eventual viabilidade de remanejamento, se for o caso;

II – analisar a viabilidade de atendimento pelo sistema existente;

III – prestar informações que possibilitem ao parcelador elaborar estudo de concepção, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

IV – prestar informações que possibilitem ao parcelador implantar soluções alternativas para a infraestrutura, caso não haja disponibilidade de atendimento pelo sistema existente;

V – analisar, visar e aprovar, nos termos desta Lei Complementar, os estudos de concepção, projetos básicos ou projetos executivos para as obras de infraestruturas necessárias;

VI – receber as obras de infraestruturas, na forma desta Lei Complementar;

VII – enviar o cadastro de redes em formato editável e georreferenciado, para viabilizar a elaboração de croquis e a sobreposição com o projeto.

§ 1º O rol disposto no *caput* não restringe a entidade gestora da infraestrutura de exercer outras atribuições, conforme sua legislação específica e regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º Os procedimentos e documentação necessária para o cumprimento do *caput* são os definidos no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 89. É de responsabilidade do órgão de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal:

I – realizar a fiscalização, a qualquer tempo, da implantação do parcelamento do solo urbano, a fim de verificar a adequação ao projeto aprovado;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – adotar as providências cabíveis no caso de descumprimento desta Lei Complementar e das demais legislações aplicáveis;

III – acionar, em caso de risco ou danos a terceiros, a Defesa Civil do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV – acionar, em caso de risco ou dano ambiental, os órgãos gestor e executor da política ambiental;

V – aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O rol disposto no *caput* não restringe o órgão de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal de exercer outras atribuições, conforme sua legislação específica e regulamento desta Lei Complementar.

Art. 90. Compete ao órgão executor da política ambiental do Distrito Federal a fiscalização, a qualquer tempo, dos aspectos ambientais relacionados à implantação dos atos previstos nesta Lei Complementar e no seu regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU PARCELADOR

Art. 91. É de responsabilidade do proprietário ou do parcelador dar início, acompanhar o andamento e prover as informações e documentos necessários ao processo de aprovação dos atos previstos nesta Lei Complementar e no seu regulamento.

Art. 92. Constitui responsabilidade do proprietário ou do parcelador:

I – apresentar estudos técnicos, projetos urbanísticos e projetos de infraestrutura, de todas as etapas do processo de parcelamento do solo urbano, alteração de lotes ou condomínios de lotes, conforme regulamentação desta Lei Complementar e demais legislações pertinentes, incluindo demarcação das quadras, lotes, vias de circulação e demais áreas;

II – garantir a veracidade dos documentos apresentados;

III – apresentar ao órgão competente o registro de responsabilidade técnica e eventuais alterações para os projetos e os estudos;

IV – apresentar avaliação imobiliária realizada por profissional habilitado mediante apresentação de documentação de responsabilidade técnica, quando for o caso;

V – iniciar as obras de infraestrutura somente após o seu licenciamento, ambiental e urbanístico, na forma do regulamento;

VI – comunicar aos órgãos ambiental, de fiscalização de atividades urbanas e aos órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos de infraestrutura básica, o início das obras;

VII – instalar e manter atualizada placa informativa de dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – apoiar os atos necessários à fiscalização;

IX – manter no local da obra e apresentar, quando solicitado, documentação de ordem técnica relativa ao processo de licenciamento urbanístico e ambiental;

X – informar aos órgãos ambiental, de fiscalização de atividades urbanas, aos órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos de infraestrutura básica e ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, a alteração da responsabilidade técnica da obra;

XI – apoiar as providências de manutenção, integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações;

XII – executar ou reconstruir, no final da obra, os logradouros públicos contíguos ao parcelamento do solo urbano, de forma a permitir a acessibilidade do espaço urbano;

XIII – comunicar à coordenação do sistema de defesa civil as ocorrências que:

a) apresentem situação de risco;

b) comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou a estabilidade da própria obra ou edificação; e

c) impliquem dano ao patrimônio público ou particular.

XIV – adotar providências para prevenir ou sanar as ocorrências definidas no inciso XI;

XV – apresentar a comprovação de pagamentos de taxas e preços públicos vinculados ao licenciamento urbanístico e ambiental;

XVI – responder administrativamente pelo funcionamento e pela segurança da obra;

XVII – proceder ao registro cartorial do parcelamento do solo, no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos desta Lei Complementar e da legislação federal correlata;

XVIII – apresentar ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal a documentação do parcelamento do solo urbano, das alterações de lotes e condomínios de lotes, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 dias após a efetivação do registro cartorial;

XIX – comunicar imediatamente ao órgão gestor do meio ambiente qualquer iminência ou a efetiva ocorrência de dano ambiental.

§ 1º O rol disposto neste artigo não impede que, mediante justificativa técnica, sejam solicitadas outras ações do proprietário ou do parcelador, conforme disposto em legislação específica, nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

§ 2º Os procedimentos e documentação necessários para o cumprimento do disposto neste artigo são os definidos no regulamento desta Lei Complementar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 93. Para fins desta Lei Complementar, são responsáveis técnicos os profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e se responsabilizar tecnicamente pelo parcelamento do solo urbano, conforme legislação específica e regulamentações dos órgãos de classes.

Art. 94. Compete aos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto de urbanismo de parcelamento do solo urbano, bem como de quaisquer das ações previstas nesta Lei Complementar, as seguintes atribuições:

I – registrar a documentação de responsabilidade técnica no conselho profissional respectivo;

II – responder pela veracidade das informações técnicas fornecidas;

III – obedecer ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e demais legislações aplicáveis;

IV – informar seu contratante sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais;

V – assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes;
e

VI – apresentar procuração de representante legal para atuar no processo de parcelamento do solo urbano.

§ 1º O rol disposto neste artigo não impede que, mediante justificativa técnica, sejam solicitadas outras ações, conforme legislação específica, esta Lei Complementar e sua regulamentação.

§ 2º Os procedimentos e documentação necessários para o cumprimento do disposto neste artigo são os definidos no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 95. Cabe ao responsável técnico pela execução da obra:

I – adotar medidas de segurança para resguardar a integridade dos bens públicos, privados e ao meio ambiente, que possam ser afetados pela obra até sua conclusão;

II – cuidar da manutenção, da integridade e das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações;

III – assegurar a fiel execução da obra de acordo com o projeto de urbanismo e de infraestrutura básica aprovados e com respectivo instrumento de garantia;

IV – atender à legislação que trata da gestão integrada dos resíduos da construção civil quanto ao despejo de resíduos de obras, inclusive de demolições;

V – manter no local da obra e apresentar, quando solicitado, documentação referente ao processo de licenciamento;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – atender às condições de segurança e uso de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, conforme legislação de segurança do trabalho;

VII – garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras;

VIII – providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais estocados na obra;

IX – comunicar aos órgãos ou entidades públicas competentes o início, o andamento e a conclusão da respectiva obra de infraestrutura básica.

§ 1º O responsável técnico pela execução da obra é solidariamente responsável pela comunicação à coordenação do sistema de defesa civil e aos órgãos de proteção ambiental, quando for o caso, pela prevenção ou pela cessação das ocorrências que afetem a manutenção, a integridade e as condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações, assim como sobre os riscos potenciais ou danos efetivos ao meio ambiente, sendo que a ação ou a omissão do proprietário não o isenta de responsabilidade.

§ 2º O rol disposto neste artigo não impede que, mediante justificativa técnica, sejam solicitadas outras ações, conforme legislação específica, esta Lei Complementar e sua regulamentação.

§ 3º Os procedimentos e documentação necessária para o cumprimento deste artigo são os definidos no regulamento desta Lei Complementar.

TÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 96. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa:

I – fiscalizar:

- a) ocupação do território;
- b) as obras e as intervenções constantes na licença urbanística;
- c) as recomendações da licença ambiental ou de outro documento;
- d) os parcelamentos do solo, em quaisquer de suas modalidades, observando a existência de documentação, de autorização dos órgãos competentes;

II – solicitar a documentação do licenciamento do parcelamento;

III – realizar vistorias e auditorias;

IV – monitorar o cumprimento dos embargos ou interdição;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – verificar a conformidade da locação do parcelamento do solo urbano com o projeto de urbanismo aprovado;

VI – verificar se a implantação do parcelamento do solo urbano, em quaisquer de suas modalidades, obteve os licenciamentos previstos nesta Lei;

VII – aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei Complementar.

§ 1º O órgão de fiscalização poderá, quando necessário, requisitar o apoio policial.

§ 2º No ato de fiscalização, o órgão competente deve atestar:

I – se a implantação do parcelamento do solo urbano, em qualquer de suas modalidades, obteve os licenciamentos previstos nesta Lei Complementar; e

II – a conformidade da locação do parcelamento do solo urbano com o projeto de urbanismo aprovado.

§ 3º O rol disposto neste artigo é exemplificativo, podendo o órgão o fiscalizador executar todas as atividades necessárias ao cumprimento de sua competência institucional.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 97. Nas ações fiscalização e inspeção, podem ser adotadas como medidas cautelares, isoladas ou cumulativamente:

I – embargo parcial ou total da obra;

II – interdição parcial ou total da obra;

III – apreensão de materiais, equipamentos e documentos

IV – demolição de edificações;

V – intervenção na execução das obras de infraestrutura;

VI - apreensão de veículos, máquinas, equipamentos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza.

VII - destruição ou inutilização de materiais, equipamentos, documentos, folders, propagandas e similares, instrumentos e objetos de qualquer natureza.

§ 1º As medidas cautelares devem ser aplicadas na forma do regulamento, quando observada a necessidade de prevenir dano ou mitigar risco ou perigo à ordem urbanística, ao consumidor, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º A medida cautelar aplicada pela fiscalização deve ser encaminhada para ciência da chefia imediata ou do superior hierárquico.

§ 3º A aplicação da medida cautelar deve ser motivada, justificada e devidamente fundamentada, devendo ser cessada quando sanado o risco, findo o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

embaraço oposto à ação da fiscalização ou quando sanadas as irregularidades apontadas.

§ 4º A medida cautelar aplicada pode ser convertida em Termo de ajustamento de conduta - TAC, quando couber, pactuado entre as partes, conforme disposto em regulamento.

§ 5º Na aplicação das medidas cautelares deve ser aplicado um procedimento mais célere que permita ao infrator demonstrar a possibilidade de sanar a irregularidade ou reverter os riscos, o que não afasta a aplicação das sanções elencadas no artigo 98.

§ 6º A medida cautelar constante nos incisos IV e VII, do *caput* deste artigo, somente será aplicada em situações de irregularidades flagrantes de implantação de parcelamento do solo de forma irregular, com risco de prejuízo financeiro ao adquirente de lotes; com risco iminente e de difícil reparação ao meio ambiente, à ordem urbanística e à saúde.

§ 7º Confirmadas as razões que ensejaram a aplicação das medidas cautelares, o fiscalizado deve assumir o ônus referente às medidas cautelares estabelecidas, não sendo devida indenização por eventuais prejuízos ou perdas.

§ 8º Não serão objeto da medida cautelar de destruição ou inutilização materiais, equipamentos, documentos, folders, propagandas e similares, instrumentos e objetos de qualquer natureza, que sejam necessários à instrução de inquérito policial, para investigação dos crimes previstos na Lei Federal 6.766, de 1979.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 98. Para efeito desta Lei Complementar considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos e normas técnicas correlatas.

§ 1º Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 2º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

§ 3º Incidem, na mesma sanção administrativa, os corresponsáveis, o responsável técnico, o arquiteto, o engenheiro, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que, de qualquer modo, contribuir para a concretização do empreendimento sem autorização do poder público ou em desacordo com as licenças emitidas.

Art. 99. Sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal, as infrações às normas desta Lei Complementar e de seu regulamento serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato;

II – multa, gradual de acordo com a gravidade da infração;

III – embargo parcial ou total da obra;

IV – interdição parcial ou total da obra;

V – intimação demolitória;

VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos;

VII – cassação das licenças;

VIII – demolição de edificações;

IX – intervenção na execução das obras de infraestrutura;

X – suspensão temporária ou definitiva da emissão de alvarás, autorizações e licenças e processos em que conste quaisquer das pessoas mencionadas no artigo 98 desta Lei Complementar; e

XI – apreensão e incorporação de veículos, máquinas, equipamentos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, ao patrimônio do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – Fundurb e Fundo Distrital de Habitação – Fundhis

§ 1º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de penalidade mais grave

§ 2º As despesas havidas na aplicação das sanções previstas no *caput* devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por incorporação a transferência compulsória do direito de propriedade dos bens apreendidos e sua destinação ao patrimônio do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – Fundurb e do Fundo Distrital de Habitação – Fundhis, na proporção de 50% para cada um dos fundos.

Art. 100. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 1 a 10 salários mínimos;

II – nas infrações médias, de 11 a 25 salários mínimos;

III – nas infrações graves, de 26 a 50 salários mínimos; e

IV – nas infrações gravíssimas, de 51 a 1.000 salários mínimos.

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 101. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete a mesma infração nos 12 meses seguintes após a decisão definitiva sobre a sanção aplicada.

§ 2º Verifica-se infração continuada quando o infrator descumpre os termos da advertência, do embargo, da intimação demolitória.

§ 3º Persistindo a infração continuada após a aplicação da primeira multa, aplica-se nova multa:

I – mensalmente, nos casos de descumprimento dos termos da advertência ou da intimação demolitória;

II – diariamente, nos casos de descumprimento do embargo.

Art. 102. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 103. As infrações classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º São infrações leves, sujeitas à advertência e à multa:

I – deixar o responsável técnico de registrar a documentação de responsabilidade técnica no Conselho profissional respectivo;

II – não informar o responsável técnico ao seu contratante quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos dos seus serviços profissionais;

III – não adotar medidas de segurança para resguardar a integridade dos bens públicos, privados e ao meio ambiente que possam ser afetados pela obra;

IV – deixar o responsável técnico de manter no local da obra a documentação referente ao processo de licenciamento.

V – não apresentar o proprietário ou parcelador ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano a documentação dos parcelamentos, das alterações de lotes e condomínios de lotes, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 dias após a efetivação do registro cartorial;

VI – não apresentar a comprovação de pagamentos de taxas e preços públicos vinculados ao licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 2º São infrações médias, sujeitas à multa; a embargo parcial ou total da obra; e à interdição parcial ou total da obra:

I – executar obras tendentes à implantação de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem observância de exigências da Licença Urbanística ou da Licença ambiental;

II – causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização;

III – não reparar os danos causados às Concessionárias de serviços públicos, na implantação de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, após intimação para fazê-lo;

IV – não alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento;

VI – não comunicar imediatamente ao órgão gestor do meio ambiente qualquer iminência ou a efetiva ocorrência de dano ambiental.

VII – não comunicar o início das obras aos órgãos ambiental, de fiscalização de atividades urbanas e aos órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos de infraestrutura básica;

VIII – não instalar ou não manter atualizada placa informativa de dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível;

IX – negligenciar ao registro cartorial do parcelamento do solo, no competente Cartório de Registo de Imóveis, nos termos desta Lei Complementar e da legislação federal correlata;

§ 3º São infrações graves sujeitas à multa, à interdição parcial ou total da obra; à intimação demolitória; à apreensão de materiais, equipamentos e documentos:

I – dar início às obras de infraestrutura antes de licenciamento nos órgãos competentes;

II – não executar ou não reconstruir, no final da obra, os logradouros públicos contíguos ao parcelamento do solo urbano, de forma a permitir a acessibilidade ao espaço urbano;

III – deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra;

IV – negligenciar a conservação e a segurança da obra;

V – não comunicar à coordenação do sistema de defesa civil as ocorrências que apresentem situação de risco; comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou a estabilidade da própria obra ou edificação; e impliquem dano ao patrimônio público ou particular.

VI – colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas;

VII – deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra;

VIII – deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas;

§ 4º São infrações gravíssimas, sujeitas à multa, à intimação demolitória; à demolição; à apreensão de materiais, equipamentos e documentos; cassação das licenças; e intervenção na execução das obras de infraestrutura; incorporação de veículos, máquinas, equipamentos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, ao patrimônio do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – Fundurb:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, em quaisquer de suas modalidades, sem a expedição da competente Licença Urbanística;

II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, em quaisquer de suas modalidades, sem atentar às condicionantes ambientais previstas na licença ou em outro documento;

III – deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente;

IV – executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública;

V – executar obra de implantação de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades sem acompanhamento e registro do profissional habilitado,

VI – descumprir auto de embargo, intimação demolitória ou interdição;

VII – apresentar documentos sabidamente falsos;

VIII – deixar de providenciar o termo de verificação de infraestrutura;

IX – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

X - vender ou prometer vender lote ou parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 104. As infrações à presente Lei Complementar serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em seu regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 105. Aplica-se às disposições deste Capítulo, no que couber, de forma subsidiária, o disposto na Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. Em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, o parcelador deve apresentar certidão atualizada de inteiro teor da matrícula, bem como da documentação pessoal do seu proprietário e do procurador, quando for o caso.

§ 1º A existência de ônus reais e restrições de natureza judicial na matrícula imobiliária dos imóveis objeto de qualquer dos atos previstos nesta Lei Complementar pode ensejar a impossibilidade de efetivação do ato, competindo ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal a análise e definição acerca da possibilidade de prosseguimento do processo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Entende-se por certidão atualizada de inteiro teor da matrícula, aquela com data de, no máximo, 30 dias anteriores ao protocolo do projeto de parcelamento, podendo ser solicitada nova certidão antes da aprovação do parcelamento.

Art. 107. É vedado vender ou prometer vender lote ou parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 108. O regulamento desta Lei Complementar poderá prever formas de participação da sociedade civil no controle do parcelamento irregular do solo.

Art. 109. Para fins de aplicação desta Lei Complementar considera-se viabilidade ambiental a licença prévia ambiental, ou o documento equivalente atestando a viabilidade ambiental do parcelamento do solo ou a sua dispensa.

Art. 110. Não se aplica o disposto nesta Lei Complementar:

I – ao condomínio urbanístico previsto no art. 45 do PDOT, que será instituído no registro do licenciamento edilício;

II – aos casos de desdobro previstos na Lei Complementar nº 875, de 2013; e

III – ao art. 4º da Lei Complementar nº 941, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 111. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II, do art. 116 desta Lei Complementar, o parcelador poderá optar pelas disposições e procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e respectivo regulamento, ou pelo disposto na Lei Complementar nº 710, de 2005, e no Decreto nº 27.437, de 27 de novembro de 2006.

Parágrafo único. Até a publicação do regulamento desta Lei Complementar, aplica-se ao condomínio de lotes, na forma disposta no Capítulo III do Título I desta Lei Complementar, o Decreto nº 27.437, de 27 de novembro de 2006, que regulamenta o Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas.

Art. 112. Compete ao proprietário ou parcelador, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, o cumprimento das exigências porventura estabelecidas no decorrer do processo de aprovação de quaisquer dos atos previstos nesta Lei Complementar, sujeitando-se aos prazos e sanções a serem definidos em seu regulamento.

Art. 113. As poligonais de parcelamentos do solo devem ser publicadas no sistema de documentação urbanística e cartográfica do Distrito Federal, para acesso público e gratuito, no prazo de 90 dias a contar do registro cartorial do projeto urbanístico, com vistas ao monitoramento e transparência dos atos públicos.

Art. 114. Fica determinada a implantação da gestão integrada do licenciamento de projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e territorial do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Poder Executivo a regulamentação do disposto no *caput*, estabelecendo competências, procedimentos e áreas de atuação de cada órgão envolvido no licenciamento, devendo participar, no mínimo:

I – o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- II – o órgão executor do licenciamento ambiental;
- III – a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
- IV – a Companhia Energética de Brasília;
- V – o órgão de gestão e soluções em saneamento ambiental;
- VI – o órgão executivo rodoviário de trânsito do Distrito Federal;
- VII – o órgão executivo de trânsito do Distrito Federal;
- VIII – o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- IX – a agência de regulação dos usos das águas e dos serviços públicos do Distrito Federal;
- X – o órgão de fiscalização do Distrito Federal; e
- XI – a Neoenergia Brasília.

§ 2º A coordenação da gestão integrada compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 3º A gestão integrada de que trata o *caput* deve prever comitê gestor para definição e acompanhamento de projetos prioritários.

Art. 115. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 180 dias.

Art. 116. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117. Ficam revogadas:

I – na data de publicação desta Lei Complementar:

- a) a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995;
- b) a Lei nº 4.164, de 26 de junho de 2008; e
- c) a Lei Complementar nº 950, de 07 de março de 2019.

II – em 1 ano a contar da data de publicação desta Lei Complementar, a Lei Complementar nº 710, de 06 de setembro de 2005.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 58/2023 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 24 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei complementar (113618931) que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Distrito Federal e tem por finalidade "*estabelecer os procedimentos para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, observadas as regras gerais dispostas na legislação federal e distrital aplicáveis ao parcelamento do solo e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT*".

O presente projeto de lei complementar é proposto com o objetivo de atualizar os parâmetros e os procedimentos para o parcelamento do solo no Distrito Federal, no sentido de revogar o texto da [Lei distrital n. 992, de 28 de dezembro de 1995](#), tratando de forma atual as questões que garantirão à cidade a integração necessária à sua malha viária existente, a preservação de sua paisagem e a expansão ordenada do território. Especialmente, para atender ao que estabelece o art. 155 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), cuja revisão foi aprovada pela [Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009](#) e alterações subsequentes. A destacar:

Art. 155. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Distrito Federal complementar os princípios estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo conter, no mínimo: [\(Legislação correlata - Lei Complementar 950 de 07/03/2019\)](#)

I – as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição dos critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;

II – as normas gerais, de natureza urbana e ambiental, para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal;

III – os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos do solo urbano do Distrito Federal;

IV – as responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;

V – as penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos estabelecidos.

A presente proposta decorre dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 05, de 10 de janeiro de 2020, [\(34078912\)](#), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2020, com período de atuação prorrogado pela Portaria nº 80, de 03 de setembro de 2020 id. [46780321](#), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 170, de 08 de setembro de 2020.

A regulação do parcelamento do solo adota como diretrizes básicas, dentre outras, as restrições de natureza ambiental, os aspectos paisagísticos e culturais, a melhoria da ambiência urbana do Distrito Federal e se alinha aos princípios e diretrizes da política de desenvolvimento

urbano, dispostos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT. Esse instrumento também prevê sanções para o descumprimento do estabelecido em seu bojo visando coibir as práticas ilegais e o parcelamento irregular, além de proporcionar a sustentabilidade do ordenamento territorial, principalmente na organização espacial de novas áreas urbanas.

A proposta está em consonância com os critérios e modelos estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS (Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022), adequando-se às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, de forma que o conjunto de normas de uso e ocupação do solo apresente uma uniformidade.

Destacamos que o tema do parcelamento urbano do solo já encontra amparo na legislação distrital, uma vez que o PDOT dispõe de uma estratégia de regularização fundiária urbana. Desse modo, entendendo o Plano Diretor como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988, bem como em atenção à necessidade de atualização e aperfeiçoamento dos procedimentos existentes na Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal, propõe-se a presente lei complementar.

Com o intuito de assegurar a ampla participação da sociedade em consonância com o disposto na Lei nº 5.081, de 11 de março de 2013, a minuta de projeto de lei complementar proposta foi disponibilizada para consulta pública no site da Seduh, por meio do link <https://www.seduh.df.gov.br/audiencias-publicas-2022/>, anteriormente à realização da audiência pública. Assim, no dia 16 de fevereiro de 2022, o projeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Distrito Federal foi apresentado à comunidade em audiência pública presencial e por meio virtual via Zoom, bem como transmitida na plataforma Youtube, conforme consta da Ata publicada no DODF nº 49, de 14 de março de 2022 (81927738).

O projeto de lei complementar em apreço foi submetido à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan na 204ª Reunião Ordinária, de 13/04/2023 e 205ª Reunião Ordinária de 04/05/2023, aprovado por meio da Decisão nº 9/2023, publicada no DODF nº 85, de 08 de maio de 2023 (112262743).

Cumprir acrescentar que a aprovação do lei complementar não acarretará aumento de despesa, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme Declaração de Orçamento (113185440) exarada pela Subsecretaria de Administração Geral (Suag/Seduh).

Por oportuno, consigne-se a pertinente utilização do instrumento ora proposto, pois nos termos do inciso VI do art. 100 da Carta Política local é de competência do Governador do Distrito Federal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo com o objetivo de permitir o fiel cumprimento de leis, bem como a mesma atende à instrução do Processo Administrativo de nº 00390-00004353/2018-51.

Certo da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, apresentamos a minuta de projeto de lei complementar (113618931) para apreciação e, caso julgue oportuno e conveniente, o encaminhamento da proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

Secretário de Estado

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr. 0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 25/05/2023, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=113565548 código CRC= **0CF98DA5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

3214-4101

00390-00004353/2018-51

Doc. SEI/GDF 113565548



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar que estabelece os procedimentos para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, observadas as regras gerais dispostas na legislação federal e distrital aplicável ao parcelamento do solo e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, nos termos do Despacho SEDUH/SEADUH/SUPAR (113118230), atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e mediante a Informação Técnica emitida pela Coordenação de Orçamento e Finanças (113185370), DECLARO que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto a publicação do referida Lei Complementar, sem prejuízo da análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, para fins de cumprimento à alínea "a" do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

ADRIANA ROSA SAVITE

Subsecretária de Administração Geral
SUAG/SEDUH



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSA SAVITE - Matr.0273627-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 22/05/2023, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113185440** código CRC= **B615F337**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Orçamento e Finanças

Informação Técnica n.º 48/2023 - SEDUH/SUAG/COFIN

Brasília-DF, 19 de maio de 2023.

INFORMAÇÃO

Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar que estabelece os procedimentos para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, observadas as regras gerais dispostas na legislação federal e distrital aplicável ao parcelamento do solo e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, nos termos do Despacho SEDUH/SEADUH/SUPAR ([113118230](#)).

Vieram os autos a esta Coordenação por meio do Despacho da Subsecretaria de Administração Geral ([113172785](#)), com solicitação para análise e manifestação quanto à existência ou não de impacto financeiro e orçamentário, relativo à proposta da legislação em tela, em cumprimento ao Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

É de se verificar que, conforme entendimento do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios- GTREL, estrutura ligada à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, responsável por elaborar análises, diagnósticos e estudos, visando à promoção, à harmonização e à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente os previstos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, por meio do [Item 1.3- Definições sobre o artigo 16 da LRF](#), que faz parte do Material de Discussão do 1º GTREL de 2015, concebe a mesma interpretação de RODRIGUES (2016)¹ que igualmente indica que as exigências da LRF em debate tratam da modificação da lei orçamentária em execução:

"Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários. De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrios futuros.

Destarte, uma vez que para as ações já incluídas na lei Orçamentária Anual – LOA, o impacto já fora avaliado na aprovação do orçamento, apresenta-se o entendimento de que as exigências do artigo 16 referem-se às despesas que tratam de modificação na lei orçamentária por meio de créditos adicionais."

Roborando o assunto, destaca-se o [Informativo n.º 001/2021](#), onde a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo aprova, por seus próprios fundamentos, o R. Parecer PGE/PCA nº 00225/2020 (peça #9) lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado Dr. Evandro Maciel Barbosa, na seguinte forma:

"Só devem ser considerados "criação, expansão e aperfeiçoamento" de ação governamental a despesa nova, não prevista na lei orçamentária anual, ou, se prevista, ultrapassa o crédito aberto para a referida despesa. A criação, expansão ou aperfeiçoamento importa na alteração do planejamento orçamentário em vigor"

Complementando a temática, há uma concepção contida no voto do Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, inserida no [ACÓRDÃO Nº 883/2005 - TCU - 1ª CÂMARA](#), em que acrescenta:

"... parece-me evidente que se determinada despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro já se encontra estimado, pois já está fixado na lei. Não vejo razão prática para que o gestor, ao implementar o que está legalmente autorizado, estime o impacto de uma despesa já prevista, pois tal impacto já foi incorporado ao orçamento."

"Outro entendimento apresentado foi no sentido de que o aumento da despesa por programa de governo era evidenciado quando da abertura de créditos adicionais suplementares, aumentando a despesa inicialmente fixada, sendo nesse caso obrigatória a apresentação dos documentos do art. 16.

Porém, observamos na prática que a abertura de vários créditos orçamentários tratava-se de despesas orçadas aquém da necessidade da Unidade, ou orçada corretamente e cortada quando da aprovação do orçamento. Dessa forma, realmente haveria o 'aumento da despesa', contudo, não era decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo."

"Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento [parece ser a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico tomado em seu conjunto (interpretação sistemática). A essa corrente se filiam Carlos M. C. Cabral, Cláudio S. de Oliveira Ferreira, Fernando R. G. Torres, Henrique Anselmo S. Braga e Marcos Antônio R. da Nóbrega, os autores do livro Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, que fazem parte do corpo funcional do Tribunal de Contas de Pernambuco]. (...)"

Insta, ainda, observar que para Schmitt (2003)², exigir estimativas ou declarações ante a despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários, seria incongruente e estabeleceria uma burocracia desnecessária na fase interna dos certames licitatórios, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Acrescenta, igualmente, Brant (2002)³ que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF.

Em consonância com as ponderações acima descritas, na conclusão do texto contido na Revista do TCU, na [Edição n. 107 \(2006\)](#), apresenta-se a seguinte exposição referente à *Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa*:

"Constituiu-se em objeto deste artigo esclarecer se a declaração elaborada pelo ordenador de despesas é obrigatória na realização de quaisquer despesas.

Após análise da posição dos diversos autores citados nesta pesquisa, entende-se que a interpretação mais compatível com o escopo traçado pelo dispositivo legal é o de que a declaração, objeto de estudo, é cabível apenas quando ocorrer ação governamental que acarrete aumento da despesa durante a execução orçamentária, quer seja de criação, expansão ou aperfeiçoamento, assim compreendida a ação relacionada a projeto, incluindo também as atividades decorrentes, que geram despesas com a manutenção do produto obtido"

Importante destacar que, os concessionários de área pública ficam obrigados a efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, sempre que for solicitado pelo Poder Público do Distrito Federal, em razão de interesse público relevante, bem como o Distrito Federal fica isento de responsabilidade por indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões, no caso de cancelamento da licença e de rescisão do contrato, em caso de relevante interesse público, ficando o ônus de eventuais remanejamentos da infraestrutura e de recomposição do logradouro público a cargo do concessionário responsável, nos termos do [Decreto n. 33.974, de 06 de novembro de 2012](#), que regulamenta o artigo 5º, da Lei Complementar n. 755, de 28 de janeiro de 2008, no que se refere à Concessão de uso para implantação de infraestrutura.

Diante o exposto, e mediante Despacho SEDUH/SEADUH/SUPAR ([113118230](#)), confeccionado pela Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária, informamos que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto a publicação da legislação em tela, com vistas à aprovação do projeto de Lei Complementar que estabelece os procedimentos para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, observadas as regras gerais dispostas na legislação federal e distrital aplicável ao parcelamento do solo e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, não prejudicando a análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na alínea *a* do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ressaltamos que a análise desta Coordenação é precipuamente aos aspectos orçamentários e financeiros, cabendo às demais áreas técnicas a observância de outros requisitos legais e demais legislações que regem a matéria.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

SERGIO RICARDO VIANA LIMA
Coordenador de Orçamento e Finanças

¹RODRIGUES, Ayrton. Finanças públicas: conforme a lei 4.320/1964 e a lei de responsabilidade fiscal, lei complementar 101/2000: segundo as autoridades, delas ninguém está acima. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2016. p. 334, 335 e 344.

²SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. ILC: Informativo de Licitações e Contratos, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003.

³BRANT, André Gonçalves Caldeira. LRF: dos contratos de terceirização e da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro, v. 46, n. 234, p. 35-38, 2002.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO RICARDO VIANA LIMA Matr: 0274264-0, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças**, em 19/05/2023, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=113185370 código CRC= **0442D272**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

Criado por [sergio.lima](#), versão 3 por [sergio.lima](#) em 19/05/2023 17:17:45.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 2119/2023 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de minuta de projeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Distrito Federal e tem por finalidade "*estabelecer os procedimentos para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, observadas as regras gerais dispostas na legislação federal e distrital aplicáveis ao parcelamento do solo e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT*".

A presente minuta de projeto de lei complementar é proposta com o objetivo de atualizar os parâmetros e os procedimentos para o parcelamento do solo no Distrito Federal, no sentido de revogar o texto da [Lei distrital n. 992, de 28 de dezembro de 1995](#), tratando de forma atual as questões que garantirão à cidade a integração necessária à sua malha viária existente, a preservação de sua paisagem e a expansão ordenada do território. Especialmente, para atender ao que estabelece o art. 155 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), cuja revisão foi aprovada pela [Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009](#) e alterações subsequentes.

Para tanto, foram acostadas aos autos a minuta de projeto de lei complementar (113618931), Justificativa da unidade técnica sobre a necessidade, com a síntese do problema que se pretende solucionar com a proposta normativa (77128276, 112259806 e 113118230) e a Exposição de Motivos (113565548) correspondente.

A presente minuta foi disponibilizada no site da Seduh, por meio do link <https://www.seduh.df.gov.br/audiencias-publicas-2022/>, para consulta pública e no dia 16 de fevereiro de 2022, o projeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Distrito Federal foi apresentado à comunidade em audiência pública presencial e por meio virtual via Zoom, bem como transmitida na plataforma Youtube, conforme consta da Ata publicada no DODF nº 49, de 14 de março de 2022 (81927738).

Registra-se que o projeto de lei complementar em apreço foi submetido à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan na 204ª Reunião Ordinária, de 13/04/2023 e 205ª Reunião Ordinária de 04/05/2023, aprovado por meio da Decisão nº 9/2023, publicada no DODF nº 85, de 08 de maio de 2023 (112262743).

Vale destacar que a proposição apresentada não acarretará aumento de despesas, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme demonstra a Declaração de Orçamento (113185440), subscrita pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Estado, em consonância com a Informação Técnica nº 48/2023-SEDUH/SUAG/COFIN (113185370), da Coordenação de Orçamento e Finanças.

Ademais, a demanda proposta foi objeto de análise pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria, que se manifestou favoravelmente à edição da norma, conforme relato da Nota Jurídica N.º 151/2023 - SEDUH/GAB/AJL (113178485), concluindo "*não se constatar, s.m.j., vício de ilegalidade ou de ilegitimidade, bem como óbice de índole constitucional na supracitada minuta*". Ressalta-se que as orientações exaradas pela AJL/Seduh foram devidamente atendidas e/ou justificadas pela área técnica desta pasta conforme Documentos id. 113505750 e 113559032.

Ante o exposto, encaminhamos a minuta de projeto de lei complementar id. 113618931 para análise dessa Casa Civil do Distrito Federal (CACI), com fulcro no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, visando a aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

Secretário de Estado

Ao Senhor

GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - CACI

Brasília-DF



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr. 0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 25/05/2023, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113620292** código CRC= **F406F58F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
3214-4101

Sítio: - www.seduh.df.gov.br

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Grupo Técnico Executivo do ACT 1/2020 IPHAN/GDF

Relatório Circunstanciado n.º 1/2021 - SEDUH/GAB/GT-PL-PAR

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2021.

Grupo de Trabalho**LEI DE PARCELAMENTO URBANO DO SOLO**

Instituído pela Portaria n.º 05, de 10 de janeiro de 2020

1. OBJETIVO

Considerando a previsão no Art. 155 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Considerando a insuficiência normativa da Lei nº 992 de 28 de dezembro de 1995 que necessita da harmonização com a legislação federal e distrital editadas posteriormente.

Considerando a necessidade de atualização normativa ante à evolução da temática referente ao parcelamento do solo, bem como a necessidade de harmonização da norma específica com a legislação federal e distrital pertinentes.

Considerando a importância de estabelecer normas atualizadas para implantação de Parcelamento Urbano do Solo do Distrito Federal.

Foi instituído Grupo de Trabalho - GT visando propor a atualização e reformulação da Lei de Parcelamento do Solo do Distrito Federal.

Esse GT foi criado pela Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2020, id. [34078912](#), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2020 com período de atuação prorrogado Portaria nº 80, de 03 de setembro de 2020 id. [46780321](#), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 170, de 08 de setembro de 2020.

2. COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO**Coordenação:**

Titular: TEREZA DA COSTA FERREIRA LODDER, matrícula 126972-0, Chefe da Unidade de Novos Parcelamentos - UPAR, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária – SUPAR;

Suplente: ELIANA FERREIRA BERMUDEZ, matrícula 270528-1, Assessora da Unidade de Novos Parcelamentos - UPAR, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR;

Membros:

Titular: ANA CAROLINA FAVILLA COIMBRA, matrícula 271734-4, Coordenadora de Parcelamentos do Governo, da Unidade de Novos Parcelamentos - UPAR, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR;

Suplente: ALESSANDRA LEITE MARQUES, matrícula 158048-5, Coordenadora de Parcelamentos, da Unidade de Novos Parcelamentos - UPAR, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR;

Titular: SAMUEL ARAÚJO DIAS DOS SANTOS, matrícula 274256-X, Chefe da Unidade de Apoio Jurídico e Administrativo – UAJ, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR;

Suplente: CAMILA LEPESQUEUR DE ASSIS REPUBLICANO LINS, matrícula 0276377-x, Coordenadora de Apoio Jurídico – COAJ, da Unidade de Apoio Jurídico e Administrativo – UAJ, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR;

Titular: ANAMARIA DE ARAGÃO COSTA MARTINS, matrícula 275740-0, Coordenadora de Projetos - COPROJ, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;

Suplente: ELIANE PEREIRA VICTOR RIBEIRO MONTEIRO, matrícula 158344-1, Diretora de Parcelamento do Solo, da Coordenação de Projetos - COPROJ, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;

Titular: ANDRÉA MENDONÇA DE MOURA, matrícula 276486-5, Assessora Especial, da Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC;

Suplente: HELENA FERREIRA NORONHA, matrícula 275033-3, Assessora, da Coordenação de Gestão Urbana – COGEST, da Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC;

Titular: GABRIELA ELIAS CAMOLESI, matrícula 270939-2, Assessora Especial, da Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - SCUB;

Suplente: CLÁUDIA VICTOR RODRIGUES GONTIJO, matrícula 274824-X, Assessora, da Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área I, da Coordenação de Preservação - COPRESB da Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - SCUB;

Titular: BEATRICE ARRUDA ELLER GONZAGA, Mat. 275063-5, Coordenadora da Coordenação Intersetorial de Regularização e Novos Parcelamentos, da Unidade de Aprovação e Licenciamento de Infraestruturas Urbanas e Parcelamentos do Solo, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR.

Suplente: FABIANA ALVES WANDERLEY GERTRUDES, Mat. 267886-1, Assessora da Coordenação Intersetorial de Regularização e Novos Parcelamentos, da Unidade de Aprovação e Licenciamento de Infraestruturas Urbanas e Parcelamentos do Solo, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária – SUPAR.

3. **SUMÁRIO**

4. **Apresentação**

5. **Introdução**

5.1 Contexto legal da revisão da Lei de Parcelamentos do solo

5.2 Referências nacionais e pesquisa

6. **Proposta de Projeto de Lei para o parcelamento urbano do solo**

6.1 Objetivos, diretrizes e princípios

6.2 Normas Urbanas e Ambientais

6.3 Processo de Parcelamento Urbano do Solo

6.4 Responsabilidades e Obrigações

6.5. Fiscalização, Infrações e Sanções

6.6. Taxas

7. **Elaboração da proposta da Lei de Parcelamentos do solo**

7.1 Atividades desenvolvidas

7.2 Conclusão

4. **APRESENTAÇÃO**

Este Relatório Circunstanciado tem por finalidade descrever, de forma sucinta, as atividades executadas pelo Grupo de Trabalho, que culminaram na proposta legislativa para a atualização da Lei nº 992 de 28 de dezembro de 1995 que regula o Parcelamento Urbano do Solo do Distrito Federal.

Inicialmente, apresentamos o arcabouço legal federal e distrital que embasaram essa proposta. Em seguida, descrevemos as pesquisas efetuadas que nortearam a sua elaboração.

Proseguindo, apresentamos os pontos relevantes da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre normas relativas ao parcelamento de solo urbano no Distrito Federal, id. [77153568](#)

Posteriormente descrevemos a sequência de reuniões realizadas para tratar do tema com as respectivas contribuições.

5. INTRODUÇÃO

O Distrito Federal é uma unidade federativa, criada em 1957 e inaugurada em 1960, para abrigar a capital da república, e com o propósito de induzir o desenvolvimento da Região Central do Brasil.

No decorrer desses 60 anos de sua inauguração vem assumindo o papel de Centro Metropolitano. Atualmente, é a terceira maior cidade do Brasil por população, atrás somente de São Paulo e do Rio de Janeiro, segundo as últimas estimativas do [IBGE](#).¹

O desenvolvimento urbano acelerado trouxe problemas para a ocupação do solo, constituído pelos diversos parcelamentos irregulares destinados à diferentes faixas de renda, e até o momento, foi prioridade estabelecer normas que tratassem desses loteamentos implantados à margem da lei.

Decorridos mais de 24 anos desde a promulgação da Lei nº 992, de 1995, que se encontra em desarmonia com a legislação federal e distrital em vigor, torna-se necessária sua revisão, vez que o fortalecimento institucional da matéria envolve a construção do arcabouço legal atualizado para o parcelamento urbano do solo.

O projeto de lei complementar que se propõe constitui uma norma geral sobre parcelamento urbano do solo no Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 155 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, e, além dos requisitos referentes à construção do arcabouço normativo, considerou-se igualmente importante que ele esteja organizado de forma abrangente, sistemática e que reflita a diversidade de necessidades que conformam o desenvolvimento e a expansão urbana do DF.

1. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>

5.1. CONTEXTO LEGAL DA REVISÃO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

O Parcelamento do Solo Urbano é um instrumento de execução da política de desenvolvimento e expansão urbana, vinculado às diretrizes do art. 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01.

O Estatuto da Cidade regulamenta os Art. 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece a política de desenvolvimento e expansão urbana para cidades brasileiras, entre as quais se insere o Distrito Federal.

O Parcelamento do Solo Urbano é regulado no âmbito Federal pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que abrange normas urbanísticas, sanitárias, civis e penais visando disciplinar a ocupação do solo e o desenvolvimento urbano.

Em relação à competência do Distrito Federal, a Lei Federal nº 6.766/79 trata das normas gerais sobre o parcelamento do solo urbano, e institui, em seu art. 1º, parágrafo único, que os Estados, Municípios e o Distrito Federal, poderão estabelecer normas complementares a esta legislação, relativas ao parcelamento do solo para adequação às peculiaridades locais.

Cumprе acrescentar que o Estatuto da Cidade estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana para cidades brasileiras com mais de vinte mil habitantes.

O Art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal conceitua o PDOT como um dos instrumentos básicos da política de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano.

Nesse sentido o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizado pela L. C. n.º 854, de 15 de outubro de 2012 é o

dispositivo legal fundamental para orientar a execução da política urbana do Distrito Federal.

O PDOT fundamenta-se em princípios, que buscam fortalecer o desenvolvimento territorial urbano e rural do Distrito Federal, organizando a ocupação do território pelas Diretrizes Setoriais, Macrozoneamento e Estratégias de Ordenamento Territorial.

Esse macrozoneamento do território consiste em um dos seus elementos normativos, sendo traduzido em parcelas do território destinadas funcionalmente e racionalmente a determinadas ocupações e uso do solo. Frise-se que na Macrozona Urbana são indicados os espaços destinados ao parcelamento do solo urbano e diretrizes gerais para sua autorização.

Ademais, o PDOT define a proposta legislativa em comento como um dos instrumentos de planejamento territorial e urbano que, além de visar a atualização da legislação vigente, estabelece seu conteúdo mínimo, conforme Art. 155:

“Art. 155. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Distrito Federal complementarará os princípios estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo conter, no mínimo:

I – as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição dos critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;

II – as normas gerais, de natureza urbana e ambiental, para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal;

III – os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos do solo urbano do Distrito Federal;

IV – as responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;

V – as penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos estabelecidos.”

Nesse contexto, cabe agregar outro dispositivo, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 que aprovou a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS que constitui instrumento complementar do PDOT, e estabelece, no Art. 43, que os novos projetos de parcelamento urbano do solo devem obedecer aos critérios nela estabelecidos.

Fundamentados por esse contexto legal foi formulada a proposta para a atualização da Lei Distrital nº 992/1995, que complementa a supramencionada Lei Federal no que concerne ao parcelamento do solo no Distrito Federal.

5.2. REFERÊNCIAS NACIONAIS E PESQUISA

Atualmente, os grandes centros urbanos brasileiros ressentem-se de problemas sociais, advindos do processo de crescimento urbano que pela ausência de políticas públicas eficientes, vem provocando inchaço, segregação espacial e aumento das desigualdades.

Para enfrentar esses problemas o Poder Público deve compreender as realidades locais, adequando sua gestão para políticas públicas voltadas para o regular ordenamento do espaço territorial. Esses aspectos são fundamentais para a compreensão e tratamento da questão do uso e parcelamento do solo urbano como matéria reservada aos Municípios brasileiros e ao Distrito Federal.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.766/79 estabelece normas gerais sobre o parcelamento do solo urbano e prevê a possibilidade de aplicação de forma suplementar das legislações estaduais e distrital.

Apresentamos a seguir pesquisa realizada sobre normas referentes ao parcelamento urbano do solo, nas diversas legislações existentes em cidades brasileiras, com ênfase para aquelas de maior população.

CIDADE	DISPOSITIVO LEGAL	OBJETIVO	OBSERVAÇÃO

São Paulo	Lei nº 16.402, de 22 de maio de 2016	Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo	TÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
Rio de Janeiro	Projeto de Lei Complementar nº 29/2013	Instituir a Lei de Parcelamento do Solo Urbano da Cidade do Rio de Janeiro	Em tramitação na CLRJ
Salvador	LEI Nº 8.167/2012	Dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo	
Fortaleza	Lei Complementar nº 236 de 11 de agosto de 2017	Dispõe sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Fortaleza	O Título III Do Parcelamento do Solo
Belo Horizonte	Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019	Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte	TÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO
Manaus	Lei Complementar nº 4, de 16 de janeiro de 2014	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Manaus	Trata regularização também, legislação atualizada
Curitiba	Lei nº 9.800 de 03 de janeiro de 2000.	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Curitiba	Não trata procedimento para o parcelamento do solo, somente onde é passível o loteamento
Curitiba	Lei nº 2.942 de 27 de dezembro de 1966.	Normas para aprovação de arruamentos, loteamentos e desmembramentos de terrenos no Município de Curitiba.	Legislação desatualizada
Recife	LEI Nº 16.286 de 22 de janeiro de 1997	Dispõe sobre o parcelamento do solo e demais modificações da propriedade urbana	Legislação desatualizada
Recife	Proposta da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo	Disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município do Recife.	Em debate, não foi para CL
Goiânia	Lei nº 4.526, de 20 de janeiro de 1972	Dispõe sobre loteamentos urbanos e remanejamento.	Legislação desatualizada
Goiânia	Lei nº 7.222, de 20 de setembro de 1993.	Estabelece condições especiais para aprovação de parcelamento do solo nas áreas urbanas	Legislação desatualizada

		e de expansão urbana do Município de Goiânia, caracterizados como Parcelamento Prioritário	
Belém	Lei Complementar nº 2, de 19 de julho de 1999	Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo no Município de Belém	Legislação desatualizada Subseção X Parcelamento do Solo Urbano
Porto Alegre	LEI COMPLEMENTAR Nº 434 de 01 de dezembro de 1999	Dispõe sobre o desenvolvimento urbano, institui o Plano Diretor de desenvolvimento urbano ambiental do município de Porto Alegre	Capítulo III Do Parcelamento do Solo

Tem-se, desse modo, no Brasil um conjunto de dispositivos legais com vistas a sanar os problemas que afetam várias cidades brasileiras, vez que, morar irregularmente significa insegurança permanente e morar regularmente é transformar em realidade as perspectivas de vida de comunidades, a depender das gestões e seu compromisso no cumprimento das leis no território urbano prevenindo as incidências dos problemas sociais e ambientais no espaço urbano.

Nesse contexto, na problemática do fenômeno da urbanização, o parcelamento do solo é hoje um dos itens de maior relevância, tanto sob o aspecto técnico quanto no jurídico, no que se refere ao ordenamento da cidade, principalmente na organização espacial de novas áreas urbanas.

Com esse instrumento, o município pode exigir uma distribuição adequada dos lotes, equipamentos e vias públicas, bem como suas respectivas dimensões, taxas de ocupação, áreas para recreação e outros usos comunitários e infraestrutura mínima.

A pluralidade das realidades encontradas em diversos Municípios, tratando-se de um país com dimensões continentais como o Brasil demonstra a necessidade um tratamento específico voltado para as necessidades locais.

Cabe a cada Município, deste modo, definir as formas de parcelamento do solo específicas, condizentes com cada uma de suas realidades, não prevista na Lei Federal de Parcelamento do Solo.

Ademais, as normas analisadas mostraram-se falhas quanto à previsão de sanções para aqueles que descumprem o determinado em seu bojo. A relevância da questão ocorre, principalmente, quando está a cargo da iniciativa privada cumprir com certas funções públicas, como é o caso do parcelamento do solo.

Não havendo sanções às práticas ilegais, essas tendem a se proliferar paulatinamente na cidade, o que acarreta sérios transtornos à população, em especial na qualidade ambiental e urbana.

De forma geral, as regras e procedimentos para parcelamento urbano do solo nas grandes cidades brasileiras estão inseridas na Lei de Uso e Ocupação dos municípios, ou desatualizadas diante das alterações da legislação federal e o próprio Estatuto da Cidade, bem como em decorrência de novos Planos Diretores aprovados pelo Município e que preconizam a necessária edição de lei de parcelamento do solo adaptada às suas diretrizes.

6. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA O PARCELAMENTO URBANO DO SOLO

A proposta de Projeto de Lei Complementar integra o instrumental de regulação do Parcelamento Urbano do Solo previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado

pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizado pela L. C. n.º 854, de 15 de outubro de 2012.

O Projeto tem por finalidade a instituição de normas que disciplinam o parcelamento urbano do solo no território Distrital, atualiza as normas reguladoras vigentes, visando à equânime ampliação das condições de regularidade no desenvolvimento urbano.

A regulação do parcelamento do solo adota como diretrizes básicas, dentre outras, as restrições de natureza ambiental, os aspectos paisagísticos e culturais, a melhoria da ambiência urbana do DF e se alinha aos princípios e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, dispostos no PDOT.

A presente minuta de Projeto de Lei Complementar é proposta com o objetivo de atualizar os parâmetros e os procedimentos para o parcelamento do solo no Distrito Federal, atualizando e revogando o texto do antigo regulamento, Lei nº 992 de 28 de dezembro de 1995, tratando de forma atual as questões que garantirão à Cidade a integração necessária à sua malha viária existente, a preservação de sua paisagem e a expansão ordenada do território.

Esse instrumento, também, prevê sanções para o descumprimento do estabelecido em seu bojo, visando coibir as práticas ilegais e o parcelamento irregular, e proporcionar a sustentabilidade do ordenamento territorial, principalmente na organização espacial de novas áreas urbanas.

Ao detalhar a legislação para o parcelamento urbano do solo, posterior a Lei de uso e ocupação do solo, foi realizada dentro dos critérios e modelos da LUOS, adequando-se às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, de forma que o conjunto de normas de uso e ocupação do solo apresente uma uniformidade.

Da análise da matéria, verifica-se que a iniciativa legislativa do Distrito Federal não invade a esfera de competência da União, tendo em vista que se propõe tratar de critérios e parâmetros urbanísticos para implantação de parcelamento urbano do solo em âmbito distrital.

A proposta de Projeto de Lei Complementar, ora apresentado, faz parte de um conjunto de quatro Instrumentos de Planejamento Territorial e Urbano, definidos pelo PDOT, que vêm da necessidade de atualização e simplificação da legislação urbanística geral para o DF, quais sejam:

1. Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal;
2. Planos de Desenvolvimento Locais;
3. Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; e
4. Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

O conteúdo da minuta de Projeto de Lei Complementar, que se encontra organizado em Capítulos que são detalhados e comentados a seguir.

6.1. OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

O Capítulo I – Das Disposições Preliminares é composto pela Seção I que define os objetivos, as diretrizes e os princípios em consonância com o PDOT, e pela Seção II que estabelece as modalidades para o parcelamento do solo no DF.

Instituindo, em complementação a Lei Federal 6766/79, o loteamento e o desmembramento como modalidades de parcelamento urbano e advindas destas as seguintes formas:

- A alteração de parcelamento registados no Cartório de Registro de Imóveis que foi subdividida nas seguintes formas:
 - Remembramento, caracterizado pelo reagrupamento de lotes ou projeções contíguas para constituição de um único lote ou projeção, desde que não modifique o sistema viário e logradouros públicos existentes;
 - Desdobro, caracterizado pela subdivisão de lote, que não implique abertura de novas vias e nem em alteração da área do lote original; e

- Reparcelamento do solo, caracterizado pela reformulação de áreas previamente parceladas, podendo criar novas vias, áreas públicas, e novas unidades imobiliárias.

- O Condomínio como uma forma de ocupação do lote, sendo a sua divisão em unidades autônomas de uso privativo, áreas descobertas de uso privativo, e áreas de propriedade comum em regime condominial, podendo ocorrer nas seguintes formas:

- Condomínios urbanísticos no qual as unidades autônomas de uso privativo estão vinculadas a edificação, sendo exigido para o registro cartorial o projeto de arquitetura aprovado e o respectivo alvará de construção; e

- Condomínios de lotes no qual as unidades autônomas de uso privativo estão destinadas a edificação, sendo exigido a normatização dos parâmetros de uso e ocupação destas unidades.

6.2. **NORMAS URBANAS E AMBIENTAIS**

O Capítulo II – Das Normas Urbanas e Ambientais é composto pela:

- Seção I que define os requisitos gerais para o parcelamento urbano do solo tanto nos aspectos urbanísticos quanto nos ambientais em conformidade com a Lei Federal 6766/79;
- Seção II que estabelece regras específicas para o Desdobro de lotes, nos casos em que é permitido e é vedado;
- Seção III que estabelece regras específicas para o Remembramento de lotes, nos casos em que é permitido e é vedado;
- Seção IV que estabelece regras específicas para o Reparcelamento do Solo, de parcelamento registrado em cartório, definindo critérios e situações na qual é aplicado;
- Seção V que estabelece regras específicas para o Condomínio Urbanísticos e do Condomínio de lotes definindo critérios e situações na qual é aplicado.
- Seção VI que estabelece regras específicas ambientais e ficará para o IBRAM definir.

6.3. **PROCESSO DE PARCELAMENTO URBANO DO SOLO**

O Capítulo III – Do Processo de Parcelamento do Solo é composto pela:

- Seção I que define as fases para o parcelamento urbano do solo que compreende:
 - O licenciamento urbanístico;
 - O licenciamento ambiental;
 - Os projetos de infraestrutura e o cronograma físico-financeiro;
 - O instrumento de garantia de execução de obras;
 - O registro cartorial;
 - A licença de execução de obras de infraestrutura;
 - O recebimento dos sistemas e o termo verificação de obras de infraestrutura.
- Seção II detalha as etapas para o Licenciamento Urbanístico que compreende:
 - Documentação Inicial;
 - Levantamento Topográfico;
 - Consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;
 - Diretrizes Urbanísticas;
 - Estudo Preliminar Urbanístico;
 - Licenciamento Ambiental Prévio ou Simplificado;

- Anteprojeto de Urbanismo;
 - Aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;
 - Aprovação do Projeto de Urbanismo de parcelamento do solo;
 - Aprovação do parcelamento do solo por decreto do Governador do Distrito Federal.
- Seção III detalha as etapas para o Licenciamento Ambiental que ficará a cargo do IBRAM definir.
 - Seção IV detalha Projetos de Infraestrutura e Cronograma Físico-Financeiro, estabelecendo, no mínimo, as seguintes obras de infraestrutura a serem executadas pelo parcelador:
 - Demarcação das quadras, lotes, vias de circulação e demais áreas;
 - Sistema de drenagem de águas pluviais;
 - Sistema de abastecimento de água potável;
 - Sistema de esgotamento sanitário ou outro sistema de coleta e tratamento;
 - Sistema de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;
 - Sistema de iluminação pública;
 - Calçada, meio fio, sarjeta e pavimentação nas vias públicas;
 - Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção das encostas quando necessário;
 - Paisagismo;
 - Outros equipamentos definidos pelas concessionárias de serviços públicos e demais órgãos competentes, quando for exigido.
 - Seção V estabelece quais as modalidades de garantia das obras de infraestrutura do parcelamento do solo urbano, que visam assegurar a execução da totalidade das obras de infraestrutura exigidas para o registro no Cartório de Imóveis.
 - Seção VI esclarece a fase do Registro Cartorial, regida por regramento federal, quais os documentos mínimos exigidos e o momento em que deve ocorrer.
 - Seção VII disciplina a fase da Licença de Execução de Obras de Infraestrutura-LEOBI, definindo os prazos de validade e documentação mínima exigida.
 - Seção VIII regula a fase do Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura e Recebimento das Obras e Sistemas, sendo este o instrumento que atesta a conclusão das obras de infraestrutura no parcelamento do solo urbano

6.4. **RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES**

O Capítulo IV – Das Responsabilidades e Obrigações é composto pela:

- Seção I estipula as responsabilidades e obrigações dos Órgãos ou Entidades Públicas do GDF com interface no processo de aprovação e implantação do parcelamento urbano do solo.
- Seção II define as responsabilidades e obrigações do Proprietário e Parcelador durante o processo de aprovação e implantação do parcelamento urbano do solo.
- Seção II institui as responsabilidades e obrigações dos Responsáveis Técnicos habilitados a projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e se responsabilizar tecnicamente por parcelamento do solo urbano.

6.5. **FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES**

O Capítulo V – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES é composto pela:

- Seção I disciplina a fiscalização de atividades urbanas e as vistorias da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

- Seção II instaura as Infrações a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação, estabelecendo as seguintes penalidades:
 - Advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato;
 - Multa, na forma de penalidade pecuniária, gradual de acordo com a gravidade da infração;
 - Embargo parcial ou total da obra, que determina a paralisação imediata da obra de parcelamento do solo urbano, parcial ou total;
 - Interdição parcial ou total da obra que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento;
 - Intimação demolitória;
 - Apreensão de materiais, equipamentos e documentos;
 - Cassação da licença de obras;
 - Intervenção na execução da obra de parcelamento.

6.6. TAXAS

O Capítulo VI cria as taxas para:

- As fases do licenciamento urbanístico de parcelamento do solo urbano;
- A verificação dos projetos de infraestrutura, o Cronograma físico-financeiro global e o Termo de Garantia das obras de Infraestrutura;
- A emissão da licença de obras de infraestrutura.

7. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

Preliminarmente cabe informar que, entre os meses de abril a novembro de 2018, foram realizadas várias reuniões com um grupo técnico composto por representantes da SUPLAN, SUGEST, CAP e COURB sob a coordenação da ASSESP/GAB da então SEGETH.

Essas reuniões foram objeto de amplo debate e alinhamento dos conceitos, e por volta do mês de setembro de 2018 iniciou-se no âmbito da Secretaria de Estado de Projeto Estratégicos - SEPE, o debate a respeito do Programa de Reestruturação do Licenciamento Ambiental e Urbanístico, envolvendo o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal – SEMA e a naquela época SEGETH.

Como o processo de licenciamento interfere de forma direta com a lei de parcelamento do solo, vários membros da equipe foram também envolvidos nessas discussões do Licenciamento Integrado.

Tendo sido concluída a definição de um novo fluxo para o processo de licenciamento, a equipe daquele momento procurou incorporar suas premissas à minuta em elaboração da Lei do Parcelamento Urbano do Solo.

Neste contexto, com um embrião da Lei do Parcelamento Urbano do Solo, iniciou-se a elaboração da proposta legislativa pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2020.

Após um período de avaliação interna dessas contribuições recebidas, realização de um levantamento das legislações vigentes para a matéria e pesquisas das normas referentes ao parcelamento urbano do solo, nas diversas legislações existentes em cidades brasileiras, iniciou-se nova proposta de Minuta de Projeto de Lei.

Essa nova proposta é um conjunto das diversas contribuições recebidas durante período, tanto por meio da minuta disponibilizada via e-mail e debates ocorridos, em reuniões, no âmbito do Grupo de Trabalho.

7.1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Foram realizadas 15 reuniões do GT e 3 reuniões setoriais com a ULINF, que apresentamos os pontos relevantes debatidos na tabela a seguir:

REUNIÃO	DATA	PONTOS RELEVANTES DEBATIDOS
1ª	07/02/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovação da divisão por temas da proposta de PL para cada unidade participante. • Validação do cronograma proposto • Calendário de reuniões por tema, • Criação da Unidade no SEI “SEDUH/GAB/GT-PL-PAR” • Abertura do processo SEI nº 00390-00004353/2018-51, para tratar da elaboração do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano do DF
2ª	12/02/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Análise da proposta do PL referente aos temas: • Objetivos, dos Princípios e das Diretrizes: foi solicitado ajustes de redação; • Modalidades de Parcelamento do Solo Urbano; • Normas Urbanas e Ambientais.
3ª	21/02/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Análise da proposta do PL referente aos temas: • Modalidades de Parcelamento do Solo Urbano, revisão a redação do art. 7º e exclusão o parcelamento de pequeno porte dos parcelamentos com finalidade especial • Normas Urbanas e Ambientais, revisão de texto e propostas de redação.
4ª	28/02/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Análise da proposta do PL, referente aos temas: • Da retificação e ajustes de Projeto Urbanístico, foi sugerido que este assunto seja deslocado para depois da seção que trata do registro cartorial • Do Desdobro, revisão de texto e proposição de redação.
5ª	12/03/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Análise da proposta do PL, referente aos temas: • Do Remembramento de lotes, revisão de texto e propostas de redação. • Foram abordados os seguintes pontos a serem observados no PL: Substituir Área Pública por Bem de Uso Comum do Povo; Verificar a questão de audiência pública para alteração de parcelamento, uma vez que inclui desdobro e remembramento; e exigir a apresentação do registro cartorial do remembramento e desdobro.
6ª	30/04/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Debate sobre os procedimentos a serem adotados para as reuniões virtuais do teletrabalho, ficando acordado os seguintes pontos.

7ª	08/05/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Inclusão de procedimentos para o Reparcelamento; • Na Alteração de Parcelamento nas modalidades Remembramento e Desdobro, entende-se que não é necessária audiência pública, assim tem que ficar explícito no PL em virtude da Lei nº 5081 de 11/03/2013; • Foi proposto Diretrizes simplificadas para o reparcelamento; • Foi informado que será realizada reunião com a SUDEC com o objetivo de alinhar o PL com a LUOS, principalmente nas normas urbanísticas; • A última versão da Minuta do Minuta do PL Parcelamento será encaminhada por WhatsApp pelos membros do GT no Grupo criado GT PL PAR na próxima 3ª feira, dia 05/05/2020; • Foram sugeridas novas redações para os artigos e inclusão de novas seções.
8ª	13/05/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre os pontos debatidos na videoconferência, em 12/05/2020, com a equipe da SUDEC: Desdobro Procedimentos; Remembramento Procedimentos; Necessidade de alteração do Decreto de apresentação de projetos; Procedimentos para inserção dos novos projetos de urbanismo na LUOS. • Continuação da análise da proposta do PL, consolidada com as contribuições SUDEC, SUPAR e SUPLAN os pontos debatidos são os que seguem: • O Condomínio Urbanísticos e do Condomínio de lotes ficaram para UPAR rever; • A UAJ ficou de analisar os pontos jurídicos para a revalidação do Decreto de aprovação de parcelamento do solo e propor a inserção no PL.
9ª	20/05/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Continuação da análise da proposta do PL, consolidada com as contribuições SUDEC, SUPAR e SUPLAN os pontos debatidos são os que seguem: • A proposta para a seção do Reparcelamento da COPROJ, com ajustes sugeridos pela UPAR, foi objeto de debate na reunião e foram sugeridos o seguinte: • Preservação das áreas destinadas a praças; • A UAJ vai analisar como será tratada na lei a desafetação das áreas públicas; • A participação popular deve ser tratada na Disposições Gerais do PL; • As Diretrizes Urbanísticas só devem ser elaboradas quando não houver PDL's.
10ª	27/05/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Inserção no PL o resultado da reunião com a ULINF referente as seções: • Os projetos de infraestrutura e o cronograma físico-financeiro; • O instrumento de garantia de execução de obras;

		<ul style="list-style-type: none"> • O registro cartorial; • A licença de execução de obras de infraestrutura; e • O recebimento dos sistemas e o termo verificação de obras de infraestrutura.
11ª	03/06/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Inserção no PL do resultado da reunião com a ULINF em 02/06/2020 referente as seções: • Os projetos de infraestrutura e o cronograma físico-financeiro; • O instrumento de garantia de execução de obras; • O registro cartorial; • A licença de execução de obras de infraestrutura; e • O recebimento dos sistemas e o termo verificação de obras de infraestrutura. • Continuação do debate sobre o Licenciamento Urbanístico: • Diretrizes Urbanísticas; • Estudo Preliminar.
12ª	10/06/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Continuação do debate sobre a seção do Licenciamento Urbanístico: • Anteprojeto de Urbanismo; • Aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN; • Aprovação do Projeto de Urbanismo de parcelamento do solo; • Aprovação do parcelamento do solo por decreto do Governador do Distrito Federal. • Seção Projetos de Infraestrutura e Cronograma Físico-Financeiro; • Seção Instrumento de Garantia de Execução de Obras sendo proposto a ampliação do debate sobre as formas de garantia e análise jurídica; • Seção Registro Cartorial, sendo proposto a inserção: • Da revalidação do Decreto de aprovação do Projeto de Urbanismo; • Dos outros documentos previstos na legislação de registro cartorial; • Do Cartório enviar para o SITURB (SEDUH) o projeto de urbanismo registrado. • Seção Licença de Execução de Obras de Infraestrutura; • Seção Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura e Recebimento das Obras e Sistemas; • Seção Retificação e Ajustes de Projeto de Urbanismo Registrados, já debatida anteriormente, ficando acordado a inserção das propostas da COPROJ;

13ª	17/06/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Alteração no Art. 3º PL: • O parcelamento do solo urbano é admitido apenas na macrozona urbana definida no PDOT <u>podendo ser realizado por ente público ou privado.</u> • Debate sobre RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: • Dos Órgãos ou Entidades Públicas; • Do Proprietário e Parcelador; • Dos Responsáveis Técnicos. • Debate sobre FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES: • Da fiscalização será: <ul style="list-style-type: none"> ◦ Analisado pela UAJ como serão procedidas as sanções administrativas pelo descumprimento do Cronograma Físico Financeiro quando aplicadas pela SEDUH; ◦ Avaliado pelo GT quais os objetos da fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa. ◦ Averiguado os procedimentos para as sanções referentes irregularidades na implantação das obras de infraestrutura.
14ª	24/06/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Debate sobre FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES: • Da fiscalização: <ul style="list-style-type: none"> ◦ Avaliado pelo GT quais os objetos da fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa, ficando proposto a fiscalização das documentações relativas à licença de obras e às vistorias das concessionárias e órgãos públicos, e na conclusão das obras. • Das Infrações analisado e proposto: <ul style="list-style-type: none"> ◦ Ajustes em artigos; ◦ Transferências das sanções administrativas aplicadas pela SEDUH para a Seção Do Instrumento de Garantia de Execução de Obras; ◦ Ficou acordado que será avaliado posteriormente o valor das multas; • Das Taxas ficando acordado que posteriormente será definido os valores.
15ª	08/07/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre PL 945/2020, para alteração da Lei nº 4.164/2008 que dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento urbano registrado em cartório, em tramitação na Câmara Legislativa do DF. • Explicação sobre a emenda proposta pela CLDF ao PL 945/2020 que foi considerada prejudicial aos procedimentos, atualmente adotados para correções de erros materiais e de implantação de projetos de

		<p>parcelamentos urbanos registrados em cartório, burocratizando-os substancialmente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sugestão de retirada da seção referente aos ajustes de projetos registrados em cartório do PL Parcelamento que foi aceito pelos membros do GT. • Comunicação sobre o andamento dos estudos para a incorporação ou não de parcelamento urbano no PL referente ao Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV. • Sugestão de inclusão, no PL Parcelamento, de uma seção sobre Compensação Urbana com objetivo de recompensar as consequências decorrentes de impactos na implantação de parcelamento urbano.
1ª ULINF	14/05/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Foi debatida a proposta feita pela ULINF com os ajustes sugeridos pela UPAR id. 41080065, relatamos a seguir os pontos abordados: • Licenciamento e implantação de Obras de Infraestrutura, ajustes em artigos; • Registro Cartorial, ajustes em artigos; • Ficou acordado o reposicionamento das seções: <ul style="list-style-type: none"> ◦ 1. Projetos de Infra; ◦ 2. Cronograma Físico-Financeiro; ◦ 3. Garantia; ◦ 4. Registro; ◦ 5. LEOBI; ◦ 6. Acompanhamento das obras; ◦ 7. TVI; e ◦ 8. Descaucionamento. • Inclusão do descaucionamento.
2ª ULINF	21/05/2020	<ul style="list-style-type: none"> • 1. Ajuste da Seção I - Das Disposições Gerais do CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE PARCELAMENTO DO SOLO para comandar as seções: <ul style="list-style-type: none"> • Dos Projetos de Infraestrutura e Cronograma Físico-Financeiro • Do Instrumento de Garantia de Execução de Obras • Do Registro Cartorial • Da Licença de Execução de Obras de Infraestrutura • Do Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura e Recebimento dos Sistemas • 2. Na seção Dos Projetos de Infraestrutura e Cronograma Físico-Financeiro foram revisados e incluídos artigos. • 3. Do Instrumento de Garantia de Execução de Obras foi sugerido ampliar discussão sobre formas de garantia e revisados os artigos. • 4. Ficou acordado que seria incluída na Minuta do PL que será analisada na próxima reunião do GT a proposta discutida nesta reunião.

3ª ULINF	02/06/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Nas seções listadas a seguir foram revisados e incluídos artigos. • Do Registro Cartorial; • Da Licença de Execução de Obras de Infraestrutura; • Do Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura e Recebimento dos Sistemas. • Do Instrumento de Garantia de Execução de Obras debatido nesta reunião, ainda se verifica a necessidade de ampliar debate, com o GT, sobre formas de garantia.
----------	------------	---

Ressaltamos que os documentos correspondentes à cada reunião acima discriminada, denominados "Memória de Reunião", foram anexados neste processo SEI-GDF e devidamente assinados pelos representantes do GT presentes nas respectivas reuniões.

Por fim, com base nas contribuições feitas, nos debates técnicos dessas reuniões, foram sistematizadas as propostas recebidas e consolidado a minuta de Projeto de Lei.

8. CONCLUSÃO

A proposta legislativa aqui apresentada contempla, única e exclusivamente, a visão técnica do Grupo de Trabalho quanto à matéria, com vistas a subsidiar os debates em outras instancias desta Pasta, órgãos e entidades do GDF vinculados ao tema, se o caso, e a Sociedade Civil, e as contribuições advindas irão prover o seu aprimoramento.

Nesse sentido, entende-se que essa proposta atende aos objetivos da Portaria nº 80, de 03 de setembro de 2020, que deverá ser aperfeiçoada, a partir da base jurídica, identificando as ligações da matéria com os aspectos políticos, econômicos e de gestão mais importantes, de forma que entende-se que caberá à análise jurídica a avaliação quanto à redação legislativa, bem como quanto à eventual análise relacionada às disposições que se referem à matéria de lei complementar e o que se refere à regulamentação da proposta.

Diante disso, é possível afirmar que a minuta de Projeto de Lei Complementar que se propõe cumpre o seu papel no tocante a atualizar os parâmetros e os procedimentos para o parcelamento urbano do solo no Distrito Federal, contribuindo para a renovação do texto da Lei nº 992 de 28 de dezembro de 1995.

Nesse aspecto, conclui-se que considerando as contribuições consolidadas pelo Grupo de Trabalho, na forma da minuta do projeto de lei complementar id. [77153568](#), e levantamentos realizados conforme se demonstra das memórias de reunião e deste relatório circunstanciado, entende-se atendido o objetivo previsto na Portaria nº 80, de 2020, consubstanciado, conforme destacado, única e exclusivamente, na visão técnica do Grupo de Trabalho quanto à matéria.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZA DA COSTA FERREIRA LODDER - Matr.0126972-0, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho**, em 31/12/2021, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA FERREIRA BERMUDEZ Matr.0270528-1, Membro do Grupo de Trabalho**, em 31/12/2021, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA ALVES WANDERLEY GERTRUDES - Matr.0267886-1, Membro do Grupo de Trabalho**, em 21/01/2022, às 11:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA FAVILLA COIMBRA - Matr.0271734-4, Membro do Grupo de Trabalho**, em 26/04/2022, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **77128276** código CRC= **FB02CAD9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Sul - CEP 70711-900 - DF

00390-00004353/2018-51

Doc. SEI/GDF 77128276

Criado por [tereza.lodder](#), versão 17 por [tereza.lodder](#) em 31/12/2021 10:32:35.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL**

Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária

Despacho - SEDUH/SEADUH/SUPAR

Brasília-DF, 19 de maio de 2023.

À Assessoria Jurídico-Legislativa,
À Subsecretaria de Administração Geral,

Trata-se dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho - GT instituído por meio da Portaria nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com o objetivo de elaborar proposição legislativa para atualização dos procedimentos referentes ao parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal.

A proposição da lei complementar de parcelamento do solo visa cumprir as metas estabelecidas pelo Planejamento Estratégico 2019-2023, do Governo do Distrito Federal, dentro do Programa Temático 6208 - TERRITÓRIO, CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS, sob a coordenação desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - Seduh, entre as quais faz parte a revisão da Lei n.º 992, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências.

O processo de revisão da referida Lei foi iniciado em abril de 2018 a partir da iniciativa de grupo de trabalho composto por servidores representantes das diversas subsecretarias envolvidas no processo de parcelamento do solo (SUPLAN, SUGEST, extinta COURB, atual SUPAR) com a participação e coordenação da Assessoria do Gabinete. Os trabalhos desenvolvidos até 28/12/2018 estão resumidos no Memorando SEI-GDF Nº 43/2018 - SEGETH/GAB ([16829966](#)), acompanhado dos anexos: Lista de presença Reuniões grupo de trabalho ([16825643](#)), E-mail memória de reuniões ([16825767](#)) e Lei Minuta ([16825913](#)).

A partir da nova Gestão, iniciada em 1º de janeiro de 2019, foi reunido novo grupo de trabalho, com participação da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - Supar e Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - Suplan, sob a coordenação do Assessor Especial Raul Gradim até o mês de julho/2019. O trabalho desenvolvido neste período resultou no material disponível na Assessoria Especial (ASSESP/SECEX), conforme informado pela Secretária Executiva no referido Memorando SEI-GDF Nº 11/2019 - SEDUH/GAB ([27245321](#)).

Em continuidade aos trabalhos anteriormente apresentados, foi criado, por meio da Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2020 (id. [34078912](#)), um Grupo de Trabalho composto por técnicos com conhecimento e experiência nos temas relacionados ao parcelamento do solo, para o desenvolvimento do projeto. Posteriormente, verificou-se a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, razão pela qual foi publicada a Portaria nº 80, de 03 de setembro de 2020 (id. [46780321](#)).

Como resultado do trabalho desenvolvido pelo GT PL-PAR, foi consolidada a Minuta de Projeto de Lei de Parcelamento do Solo, id. [77153568](#) e o Relatório Circunstanciado n.º 1/2021 - SEDUH/GAB/GT-PL-PAR id. [77128276](#), relatando as atividades desenvolvidas, além da contextualização do tema no cenário atual do Distrito Federal, referências normativas existentes e pesquisa realizada no cenário nacional. A segunda parte do Relatório discorre sobre os principais temas estruturantes da minuta de lei, seus objetivos, diretrizes e princípios. Já a terceira parte apresenta as atividades desenvolvidas pelo GT PL-PAR e propostas de ações decorrentes, do qual destacamos:

(...)

A proposta de Projeto de Lei Complementar integra o instrumental de regulação do Parcelamento Urbano do Solo previsto no Plano Diretor de

Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizado pela L. C. n.º 854, de 15 de outubro de 2012.

O Projeto tem por finalidade a instituição de normas que disciplinam o parcelamento urbano do solo no território Distrital, atualiza as normas reguladoras vigentes, visando à equânime ampliação das condições de regularidade no desenvolvimento urbano.

A regulação do parcelamento do solo adota como diretrizes básicas, dentre outras, as restrições de natureza ambiental, os aspectos paisagísticos e culturais, a melhoria da ambiência urbana do DF e se alinha aos princípios e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, dispostos no PDOT.

A presente minuta de Projeto de Lei Complementar é proposta com o objetivo de atualizar os parâmetros e os procedimentos para o parcelamento do solo no Distrito Federal, atualizando e revogando o texto do antigo regulamento, Lei nº 992 de 28 de dezembro de 1995, tratando de forma atual as questões que garantirão à Cidade a integração necessária à sua malha viária existente, a preservação de sua paisagem e a expansão ordenada do território.

Esse instrumento, também, prevê sanções para o descumprimento do estabelecido em seu bojo, visando coibir as práticas ilegais e o parcelamento irregular, e proporcionar a sustentabilidade do ordenamento territorial, principalmente na organização espacial de novas áreas urbanas.

Ao detalhar a legislação para o parcelamento urbano do solo, posterior a Lei de uso e ocupação do solo, foi realizada dentro dos critérios e modelos da LUOS, adequando-se às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, de forma que o conjunto de normas de uso e ocupação do solo apresente uma uniformidade.

(grifo nosso)

Com a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho, o Processo [00390-00004353/2018-51](#) foi enviado à Unidade de Apoio Jurídico, conforme deliberado na reunião do GT ocorrida em 24/06/2020, id. [43305902](#), para revisão e avaliação quanto à redação legislativa, bem como quanto à eventual análise relacionada às disposições que se referem à matéria de lei complementar e ao que se refere à regulamentação da proposta.

Assim, pelo Despacho id. [77190300](#), a minuta de projeto de lei complementar foi adequada à sistemática proposta pela UAJ, a partir da reorganização dos capítulos, seções e dispositivos da norma.

Ainda, de modo a adequar a redação, foi verificada a necessidade de que alguns dispositivos fossem reescritos, visando a melhor leitura e interpretação do projeto de lei complementar. Do mesmo modo, disposições de conteúdo aparentemente repetitivas ou redundantes foram suprimidas na minuta sugerida.

Considerando que questões concernentes aos procedimentos administrativos necessários à aplicação do PLC podem se defasar, tendo em vista fatores como a passagem de tempo, alterações de estruturas administrativas, aquisição de expertise na aplicação do normativo frente aos casos concretos, dentre outros, revelou-se prudente que estes não estejam engessados pelo complexo procedimento necessário à alteração de lei complementar, garantindo, assim, que a lei e sua regulamentação possam permanecer atualizadas à realidade do Distrito Federal ao longo do tempo.

Neste esboço, a minuta de projeto de lei complementar proposto nesta fase, id. [77190300](#), destinou tais temas, dentre outros, à regulamentação específica do normativo.

Isto posto, a minuta do PLC foi encaminhada à consideração superior para, em caso de concordância, encaminhamento à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol para adoção das providências cabíveis em relação à submissão da proposta de minuta de projeto de lei complementar objeto do presente processo à audiência pública, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

Nesse diapasão, foram adotadas providências para convocação de audiência pública que fora realizada em 16 de fevereiro de 2022, com início às 09:30h, na forma da Lei nº 5.081 de 11 de março

de 2013. A convocação foi realizada e publicada no DODF n.º 11, de 17/01/2022 id. [78305345](#), DODF n.º 23, de 02/02/2022 id. [79141241](#), Jornal de Brasília de 17/01/2022 id. [78305845](#) e Jornal de Brasília de 02/02/2023 id. [79141541](#), na qual constou a informação quanto à disponibilização dos documentos necessários na página eletrônica da SEDUH por meio do link: <http://www.seduh.df.gov.br/audiencias-publicas-2022/>, entre as quais minuta do PLC, salva em extensão .pdf, a partir do texto final constante do Despacho - SEDUH/SELIC/UAJ id. [77190300](#).

Paralelamente, foram enviados, no âmbito do Processo SEI-GDF [00390-00000488/2022-24](#), relacionado ao principal, os Ofícios n.º 261 ([78193183](#)) à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - TERRACAP, n.º 262 ([78193199](#)) à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB, n.º 263 ([78193368](#)) à SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - SEMA, n.º 264 ([78193473](#)) ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, n.º 265 ([78193558](#)) à NEOENERGIA BRASÍLIA, n.º 266 ([78193690](#)) à COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, n.º 267 ([78193744](#)) ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, n.º 268 ([78193744](#)) ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, n.º 269 ([78193935](#)) CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTÁVEL E ESTRATÉGICO DO DISTRITO FEDERAL - CODESE, n.º 270 ([78194007](#)) ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON-DF e n.º 271 ([78194050](#)) à ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - ADEMI-DF, para conhecimento da audiência e envio das eventuais contribuições à esta Seduh.

Na audiência foi realizada a apresentação do projeto de lei id. [80255614](#), buscando esclarecer a temática para os interessados inscritos presencial (id. [80255462](#) e [80255875](#)) e virtualmente (id. [80257640](#)). Destaca-se que foram apresentadas contribuições no chat virtual da audiência e oralmente entre os participantes presentes, ambas esclarecidas durante a audiência, além de contribuições por e-mails direcionados a esta Subsecretaria, após realização da audiência, conforme acordado no decorrer de sua realização, em razão de falhas pontuais no áudio da transmissão virtual, conforme ids. [80764347](#), [80764621](#), [80765079](#), [80764839](#) e [80883301](#).

Ato contínuo foi publicada a Ata da Audiência Pública no Diário Oficial do Distrito Federal nº 49, de 14 de março de 2022 id. [81927738](#).

Em atenção à audiência realizada, bem como às manifestações apresentadas por escrito, a Unidade de Novos Parcelamentos - Upar, nos termos do Despacho id. [84636731](#), informou que as contribuições foram estruturadas em formato de tabela, conforme documento denominado "Manifestação – Audiência Pública" id. [84636621](#), visando facilitar a análise técnica conjunta e sistematização das contribuições incorporadas na minuta ou aquelas esclarecidas/justificadas.

Destaca-se que a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap encaminhou suas contribuições pelo Ofício nº 201/2022 - TERRACAP/PRESI/GABIN id. [80172337](#), no âmbito do Processo nº [00111-00000423/2022-31](#), cujo conteúdo foi transcrito para a referida tabela e devidamente incorporado no PLC, esclarecido ou justificado.

Do mesmo modo, no âmbito interno desta pasta, foram realizadas contribuições pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades – Sudec (Processo SEI-GDF [00390-00001677/2022-14](#)), e pela Subsecretaria de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura – Suproj, em reunião realizada com técnicos daquela Subsecretaria, cujas contribuições foram consideradas na revisão do projeto de lei complementar decorrente da audiência pública.

Já quanto aos aspectos relacionados ao licenciamento ambiental, temos que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - Ibram/DF encaminhou, mediante Ofício nº 321/2022 - IBRAM/PRESI/SULAM [82948040](#), Processo nº [00390-00000488/2022-24](#), as contribuições entendidas pertinentes ao PLC em exame.

Além disso, a Neoenergia enviou, no Processo nº [00390-00000488/2022-24](#), a Carta nº 26/2022 id. [82954284](#) trazendo os apontamentos de sua alçada.

Nesse sentido, foi procedida a estruturação das contribuições após uma série de reuniões de trabalho realizadas com participação da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação –

Seaduh, antiga Selic, e Supar, visando análise técnica conjunta, nas quais foram propostos ajustes de redação, reorganização de capítulos e dispositivos da minuta, de modo a contemplar e/ou esclarecer, em cada caso, as sugestões enviadas.

Dessa forma, a Unidade de Apoio Jurídico apresentou minuta do projeto de lei complementar consolidada, id. [84649822](#), que restou encaminhada ao Conplan ids. [84672516](#) e [84675356](#), para distribuição em sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho id. [84692931](#) realizada em 07 de abril de 2022.

Em pauta para distribuição, quatro Conselheiros manifestaram interesse relatar o processo, Sra. Júnia Maria Bittencourt Alves de Lima - Representante Suplente - UNICA/DF, Sandra Maria França Marinho – Representante Suplente - CODHAB, Maria Silvia Rossi - Representante Suplente - SEMA e Senhor Almiro Cardoso Farias Júnior - Representante Suplente - OAB/DF.

Decorrido o período de 10 meses de trabalho realizado pelos Conselheiros Relatores, na 203ª Reunião Ordinária – 02/03/2023, conforme Ata id. [113132775](#) o Senhor Secretário e Presidente do Conselho, em exercício, solicitou ao Conselheiro Almiro Cardoso Farias Júnior, OAB/DF, que *“organizasse uma reunião de atualização do assunto para a próxima semana, a fim de que o processo fosse pautado na Reunião Extraordinária que seria realizada do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN), com data a ser definida.”*

Frisa-se que a solicitação se deu em razão da conclusão dos trabalhos pelos relatores designados, após vasto trabalho por eles realizado e apresentado à esta Secretaria, discutido e finalizado em reunião que contou com a participação dos titulares dos órgãos do poder público que fizeram parte da relatoria, após concordância do texto pelos relatores representantes da sociedade civil.

Assim, em reunião realizada na sede da Seduh, com os atuais conselheiros representantes dos órgãos e entidades relatoras, SEMA, CODHAB, OAB e ÚNICA, foi deliberado que o Relato seria concluído pelo conselheiro representante da OAB, em razão da alternância dos representantes das citadas entidades na composição do CONPLAN para o biênio 2023-2024, a exceção do Conselheiro Almiro Cardoso Farias Júnior, OAB/DF, que foi reconduzido à função por sua respectiva entidade.

Deste modo, a minuta do PLC de Parcelamentos do Solo foi pautada para deliberação na 204ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2023, cujo Relato foi apresentado, acompanhado da Apresentação Técnica id. [113161340](#) e aberto para discussão e esclarecimentos, conforme registrado na Ata da 204ª Reunião Ordinária, id. [112262983](#), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 85, no dia 08 de maio de 2023.

Assim, conforme constou no Relato e Voto apresentado em id. [112259806](#), o trabalho de análise e discussão detalhada de cada item do PLC por parte dos conselheiros relatores e dos representantes da Seduh durou aproximadamente 10 meses, *“período em que foram realizadas várias reuniões para debaterem minuciosamente todo o PLC.”*

Entre os documentos resultantes do debate, citados pelo Relator Representante da OAB/DF, durante a explanação de seu voto, foi acostada neste processo id. [113160715](#), no formato de planilha elaborada, com observações e contribuições para aperfeiçoamento do texto, que foram consideradas na redação da proposta final enviada aos Conselheiros para deliberação em sua 204ª Reunião Ordinária.

Salienta-se-que, na mencionada Reunião, foi feito pedido de vista por três conselheiros, representantes do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/DF, representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/DF e representante da Casa Civil - CACI/GDF.

Sendo assim, no Voto Vista (id. [113133983](#)) do Conselheiro Renato Ramos, Conselheiro da Casa Civil - CACI, ficou consignado que:

(...)

No caso, o pedido de vista foi concedido a três conselheiros. É praxe desse Conselho que, em havendo pedido de vista coletivo, os conselheiros vistoros façam reuniões conjuntas para debater o tema entre eles, com vistas a

encontrar um consenso. Ocorre que, nesse caso, os outros dois conselheiros que pediram vista, embora convidados para reunião na Casa Civil, disseram que só teriam condições de discutir a matéria a partir de 2/5.

Tendo em vista que o prazo de vista do processo expira-se na reunião seguinte deste Colegiado (art. 25, § 2º do Regimento Interno do Conplan), aliado ao curto prazo que haveria entre o dia indicado pelos outros conselheiros para início das tratativas (2/5) e a data da próxima reunião (4/5), este voto foi elaborado isoladamente, sem a participação dos demais vistoros.

Ademais, objetivando suprir questões discutidas em reuniões do Conselho, foram realizadas alterações pontuais no texto legal, em que o Conselheiro Renato Ramos propôs nova redação para os artigos 6º, I, II, §3º, 10, parágrafo único, 12 parágrafo único, 13, §2º, 17, §2º, 21, caput e §1º, §2º, §3º, 22, caput, 23, §5º, §6º, §7º, 24, parágrafo único, 25, caput e parágrafo único, 26, caput e parágrafo único, 32, 34, I, II, §2º, 42, §12º, 43, parágrafo único, 44, §3º, 45, 46, §4º, 47, §1º e 2º, 49, 51, §1º e §2º, 61, §1º, II, 65, §2º, 66, §6º, 76, §3º, 87, §1º e 2º, 97, 99, IX, §2º, 100, 105, caput e parágrafo único, 110, caput, I e II, conforme Documento id. [113133983](#).

Em conclusão, o mencionado Conselheiro esclareceu que *"foram feitas as alterações pontuais assinaladas, que não modificam o mérito da proposta inicial da minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal"*, razão pela qual votou pela aprovação do projeto de lei complementar.

Quanto ao pedido de vistas dos Conselheiros IAB/DF, CAU/DF nota-se que não foi apresentado o Relato correspondente dentro do prazo de vista do processo, nos termos do art. 25, § 2º do Regimento Interno do Conplan, que expira na reunião seguinte à solicitação. No entanto, foi encaminhado o documento denominado "Parecer referente a pedido de vistas do PLC de Parcelamento do Solo".

Cabe pontuar que, na data de 03/05/2023, dia que antecedeu a 205ª Reunião Ordinária foi encaminhado a todos os Conselheiros, pelo representante da Associação Civil Rodas da Paz, documento em formato de tabela contendo sugestões e contribuições ao melhor entendimento do PLC em deliberação.

Nesse sentido, em consideração às sugestões e observações encaminhadas pelas entidades acima mencionadas, foi elaborada pela equipe técnica da Seduh tabela visando análise de cada um dos dispositivos mencionados pelos conselheiros em questão.

Deste modo, na 205ª Reunião Ordinária do Conplan, realizada em 04 de maio de 2023, o Conselheiro Relator Almiro Cardoso Farias Júnior, incorporadas as considerações do Voto Vista da CACI, votou pela *"APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, incorporando, nessa manifestação a proposta apresentada pela Casa Civil, na forma exibida no documento em anexo e consideradas as propostas de alterações contidas neste voto, em especial em seu item 4, consolidadas na forma da minuta em anexo. É como voto."*

Nessa fase, a Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, por meio do Despacho id. [112264858](#), restituiu os autos a esta Subsecretaria *"após apreciação da matéria na 204ª Reunião Ordinária e na 205ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, realizadas em 13 de abril de 2023 e 04 de maio de 2023, respectivamente, conforme Pautas ([112265641](#) e [112263677](#)) e Ata da 204ª RO ([112262983](#))"*, destacando que:

Dessa forma, foram anexados aos autos Relato e Voto ([112259806](#)), a minuta do projeto de Lei Complementar apresentado na reunião ([112260306](#)) e Decisão nº 09/2023 ([112262743](#)), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 85, de 08 de maio de 2023.

Informo que o objeto do presente processo foi debatido em duas reuniões ([112262983](#)). Assim, a Ata da 205ª RO, após apreciação e aprovação no Colegiado, será anexada aos autos.

Nesse sentido, o Relato final, incorporadas as considerações da Casa Civil – CACI e respectiva minuta consolidada, id. [112260306](#), do projeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal foram aprovados, restando previsto, ainda, que esta pasta consolidaria as sugestões apresentadas pelos conselheiros representantes da Associação Civil Rodas da Paz e IAB/CAU indicadas na reunião em questão como passíveis de acolhimento.

Esclareça-se, assim, que, após a consolidação do texto do projeto de lei complementar, na forma apresentada na 205ª Reunião Ordinária, naquilo em foi possível, tecnicamente, a inclusão das sugestões apresentadas pelo conselheiro representante da Associação Civil Rodas da Paz, pelo Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, foi realizada reunião aberta à todos os conselheiros, em que compareceram os conselheiros relacionados na lista de presença anexa ao presente processo (id. [113134948](#)), tendo sido todos os conselheiros convidados conforme se depreende do documento id. [113151303](#), de forma a apresentar o texto final, esclarecendo os pontos incorporados ao texto final.

Por fim, destaque-se que toda a documentação técnica referente ao processo de elaboração do projeto de lei em questão foi disponibilizada no sítio eletrônico desta Secretaria de Estado para consulta pública por qualquer interessado.

Assim, após cumpridas as recomendações constantes da Decisão id. [112262743](#) e constantes da Ata id. [112262983](#), verifica-se que os procedimentos adotados estão em consonância com o disposto na legislação de regência, tendo sido conduzidos com transparência, baseado em análises técnicas, com participação de outros órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, bem como da sociedade civil, além de observado o rito disposto no art. 219 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e recomendações do Conplan.

Acrescente-se que o Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, devendo ser observado no caso em apreço. O art. 3º da referida norma dispõe sobre os procedimentos a serem respeitados para a tramitação de proposta de decreto, como se vê, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

Ante o exposto, à **Assessoria Jurídico-Legislativa**, encaminho os autos para análise das minutas apresentadas, objetivando a adoção das providências necessárias para o regular andamento do processo, nos termos do inc. II do art. 3º do Decreto 43.130, de 2022.

À **Subsecretaria de Administração Geral**, solicito a adoção das providências necessárias para o cumprimento do disposto no inc. III do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

Diego Santos Porto

Subsecretário de Parcelamentos e Regularização Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS PORTO - Matr.0274628-X**, **Subsecretário(a) de Parcelamentos e Regularização Fundiária substituto(a)**, em 19/05/2023, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=113118230)
verificador= **113118230** código CRC= **D78C6E72**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

00390-00004353/2018-51

Doc. SEI/GDF 113118230

Criado por [rebecca.gomes](#), versão 34 por [diego.porto](#) em 19/05/2023 15:47:48.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e o disposto no caput do Artigo 67, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar FRANCISCO WESLEY LUZ BARROS, matrícula nº 118.625-6, em substituição a ANDRESSA DOS SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 244.198-5, como Executor Local Suplente, na comissão do Contrato nº 07/2018, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), no âmbito do Na Hora Empresarial / Riacho Fundo, Objeto do Processo: 00400-00006008/2018-31.

Art. 2º O servidor designado deverá observar as normas contidas na Ordem de Serviço nº 34, de 29/03/2017, publicada no DODF nº 66, de 05/04/2017, na Ordem de Serviço nº 55, de 24/04/2017, publicada no DODF nº 80, de 27/04/2017, e na Ordem de Serviço nº 60, de 02/05/2017, publicada no DODF nº 84, de 08/05/2017.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e o disposto no caput do Artigo 67, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar ELIAS DA COSTA MARANHÃO, matrícula: 240.156-8, em substituição a FELIPE RANDALLS SILVA PEREIRA, matrícula: 196.084-9, para atuar como Executor Suplente Local, na unidade de Internação de Brazlândia, no Contrato de Prestação de Serviços nº 20/2018 - SEJUS/VEGA Empresa de Serviços Gerais EIRELLI, objeto do Processo: 0410- 00002497/2018- 15.

Art. 2º O servidor designado deverá observar as normas contidas na Ordem de Serviço nº 34, de 29/03/2017, publicada no DODF nº 66, de 05/04/2017, na Ordem de Serviço nº 55, de 24/04/2017, publicada no DODF nº 80, de 27/04/2017, na Ordem de Serviço nº 60, de 02/05/2017, publicada no DODF nº 84, de 08/05/2017.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 2º, inciso I, alínea "j" da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019 e tendo em vista o art. 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, ainda, nos termos do artigo 25 da Lei nº 4.426 de 18 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452 de 22 de março de 2010, resolve: CONCEDER Gratificação de Titulação - GTIT, aos servidores relacionados: Relação por nome, cargo, matrícula, título, percentual, data da concessão e número do processo: LÍVIO DA SILVA FREITAS, Agente Socioeducativo, 245.044-5, Pós-Graduação, 15%, 09/12/2019, 00400-00056861/2019-85; LUCIENE ITACARAMBY DE SOUZA, Agente Socioeducativo, 240.202-5, Pós-Graduação, 15%, 27/11/2019, 00417-00023073/2018-05; ANDRÉ VIANA DE SOUZA, Técnico Socioeducativo, 245.060-7, Pós-Graduação, 15%, 04/12/2019, 00400-00056280/2019-43; ROSÂNGELA L. SALMI DE CARVALHO, Agente Socioeducativo, 172.511-4, Pós-Graduação, 15%, 03/12/2019, 0400-001532/2010; MISMA L. VALÉRIO TAVARES FERREIRA, Técnico Socioeducativo, 240.960-7, Pós-Graduação, 15%, 03/12/2019, 00417-00028789/2018-91; ALAN DE ARAUJO BOTELHO, Agente Socioeducativo, 244.497-6, Pós-Graduação, 15%, 10/12/2019, 00400-00037632/2019-61; HONORATO BATISTA DOS SANTOS NETO, Agente Socioeducativo, 244.979-X, Pós-Graduação, 15%, 29/11/2019, 00400-00055662/2019-50; ALESSANDRA B. MUNIZ DE MEDEIROS, Agente Socioeducativo, 245.061-5, Pós-Graduação, 15%, 17/12/2019, 00400-00058294/2019-00; RAFAEL RUBINHO TONIOLLI, Agente Socioeducativo, 245.069-0, Pós-Graduação, 15%, 17/12/2019, 00400-00057270/2019-25; HELENINHA APARECIDA DE PAULA, Agente Socioeducativo, 245.067-4, Pós-Graduação, 15%, 17/12/2019, 00400-00058346/2019-30; RODRIGO GOMES MOREIRA, Agente Socioeducativo, 245.058-5, Pós-Graduação, 15%, 17/12/2019, 00400-00058196/2019-64; AMARO DA COSTA DANDA NETO, Agente Socioeducativo, 245.126-3, Pós-Graduação, 15%, 16/12/2019, 00400-00058174/2019-02; ROSILEIDE RODRIGUES DA SILVA, Agente Socioeducativo, 245.093-3, Pós-Graduação, 15%, 17/12/2019, 00400-00057631/2019-33; LUZIA DE A. FIRMINO FERNANDES, Agente Socioeducativo, 245.046-1, Pós-Graduação, 15%, 12/12/2019, 00400-00057608/2019-49; HELEN PADILHA MARTINS, Agente Socioeducativo, 245.066-6, Pós-Graduação, 15%, 30/12/2019, 00400-00057911/2019-41; SILVIA BÉSSERA DAMASCENA, Agente Socioeducativo, 245.150-6, Pós-Graduação, 15%, 02/01/2020, 00400-00059736/2019-27; ERICA DE SOUZA DE JESUS, Agente Socioeducativo, 245.092-5, Pós-Graduação, 15%, 19/12/2019, 00400-00058677/2019-70; ALAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Agente Socioeducativo, 245.043-7, Pós-Graduação, 15%, 03/01/2020, 00400-00000078/2020-09; SARA KELLY PAES SCHWERZ, Agente Socioeducativo, 245.045-3, Pós-Graduação, 15%, 12/12/2019, 00400-00057618/2019-84; FERNANDO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO, Técnico Socioeducativo, 226.016-6, Pós-Graduação, 15%, 0417-000327/2014; BIANCA CRISTINE GOMIDE COSTA, Especialista Socioeducativo - Psicóloga, 245.144-1, Doutorado, 30%, 31/12/2019, 00400-00058620/2019-71; SUSANA GARDENIA GARCIA DE MENESES, Técnico Socioeducativo, 103.531-2, Pós-Graduação, 15%, 08/01/2020, 0400-000981/2010; THIAGO MONTEIRO CRUZ, Técnico Socioeducativo, 237.977-5, Pós-Graduação, 15%, 09/01/2020, 00417-00005916/2017-01; THAIS MONTEIRO VASCONCELLOS ELIAS, Especialista Socioeducativo, 2450968, Pós-Graduação, 15%, 09/12/2019, 00400-00057026/2019-62; MARCIO ANTONIO DE MENDONÇA, Técnico Socioeducativo, 103.223-2, Pós-Graduação, 15%, 06/12/2019, 0400-000837/2010; RAFAEL AYAN FERREIRA, Especialista Socioeducativo, 02442752, Mestrado, 20%, 10/07/2019, 00400-00030900/2019-14; ANDREA CAROLINE MACEDO, Agente Socioeducativo, 0245073-9, Pós-Graduação, 15%, 09/01/2020, 00400-00001544/2020-65; CLARISSA DE BRITO ATAÍDE LARROSA, Agente Socioeducativo, 0245105-0, Pós-Graduação, 15%, 30/12/2019, 00400-00059652/2019-93; DANIELA MOREIRA LOPES, Agente Socioeducativo, 02450682, Pós-Graduação, 15%, 07/01/2020, 00400-00001006/2020-71; PRISCILA SOUZA, Técnico Socioeducativo, 221.117-3, Pós-Graduação, 15%, 09/01/2020, 0417-001322/2012.

ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 32.716/2011, resolve:

Art. 1º Designar MICHELLE PEREIRA DA SILVA SOUSA, matrícula nº 134.256-8, Analista Políticas Públicas e Gestão Governamental e ARLEY LIMA GOMES, matrícula nº 173.101-7, Agente Socioeducativo, para atuarem, respectivamente, como gestor titular e suplente da parceria do objeto constante no processo nº 00417-00038610/2018-11, da Instituição CASA DE ISMAEL - LAR DA

CRIANÇA, cabendo ao(à) designado(a) as atribuições previstas nos incisos I a VI, do art. 52, do Decreto nº 37.843/2016 e demais normas inerentes ao assunto.

Art. 2º Designar MARIA GENI SANTANA, matrícula nº 1.430.745-6, Agente Administrativo e HULLYS NERES DE SOUSA, matrícula nº 220.918-7, Agente Socioeducativo, para atuarem, respectivamente, como membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, do objeto constante no processo nº 000417-00038610/2018-11, da Instituição CASA DE ISMAEL - LAR DA CRIANÇA, cabendo aos designados as atribuições previstas nos Arts. 45 a 47, do Decreto nº 37.843/2016 e demais normas inerentes ao assunto.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 13 de janeiro de 2020

Processo: 00150-00004105/2019-23. Interessado: FERNANDO JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE. ASSUNTO: DISPOSIÇÃO DE EMPREGADO.

AUTORIZO, usando das atribuições conferidas pelo Art. 25, do Estatuto Social vigente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com fulcro no art. 26, do Decreto nº 39.009, de 26 de abril de 2018, na forma do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 405/2018 - PGDF/GAB/PRCON, c/c o Parecer nº 1053/2017-PRCON/PGDF (SEI nº 7116843), bem como na Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, a prorrogação da disposição do empregado público FERNANDO JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE, matrícula nº 59.046-0, Arquiteto, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para continuar exercendo atividades na Diretoria do Museu da República, da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2022.

CANDIDO TELES DE ARAUJO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 14 de janeiro de 2020

Processo: 00400-00059138/2019-58. Interessado: CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES. Assunto: DISPOSIÇÃO DE EMPREGADO. AUTORIZO, usando das atribuições conferidas pelo Art. 25, do Estatuto Social vigente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com fulcro no art. 26, do Decreto nº 39.009, de 26 de abril de 2018, na forma do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 405/2018 - PGDF/GAB/PRCON, c/c o Parecer nº 1053/2017-PRCON/PGDF (SEI nº 7116843), bem como na Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999, a disposição do empregado público CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES, matrícula nº 74.963-X, Auxiliar de Serviços Gerais, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para exercer atividades na Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão Na Hora, Unidade da Rodoviária, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2021.

CANDIDO TELES DE ARAUJO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**PORTARIA Nº 05, DE 10 DE JANEIRO DE 2020**

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta legislativa para atualização dos procedimentos referentes ao parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, III e V, do Parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de elaborar proposta legislativa para atualização dos procedimentos referentes ao parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata esta portaria é composto pelos seguintes membros:

I - Titulares:

- Tereza da Costa Ferreira Lodder, matrícula 126972-0, Chefe da Unidade de Novos Parcelamentos - UPAR, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR, a quem cabe a coordenação;
- Ana Carolina Favilla Coimbra, matrícula 271734-4, Coordenadora de Parcelamentos do Governo/UPAR/SUPAR;
- Samuel Araújo Dias dos Santos, matrícula 274256-X, Chefe da Unidade de Apoio Jurídico e Administrativo - UAJ/SUPAR;
- Anamaria de Aragão Costa Martins, matrícula 275740-0, Coordenadora de Projetos - COPROJ, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;
- Andréa Mendonça de Moura, matrícula 276486-5, Assessora Especial, da Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC; e
- Gabriela Elias Camolesi, matrícula 270939-2, Assessora Especial, da Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - SCUB.

II - Suplentes:

- Eliana Ferreira Bermudez, matrícula 270528-1, Assessora da UPAR/SUPAR;
- Alessandra Leite Marques, matrícula 158048-5, Coordenadora de Parcelamentos/UPAR/SUPAR;
- José Henrique Costa Machado de Freitas, matrícula 0274193-8, Coordenador de Apoio Jurídico/UAJ/SUPAR;
- Eliane Pereira Victor Ribeiro Monteiro, matrícula 158344-1, Diretora de Parcelamento do Solo/COPROJ/SUPLAN;
- Helena Ferreira Noronha, matrícula 275033-3, Assessora, da Coordenação de Gestão Urbana - COGEST/SUDEC; e
- Cláudia Victor Rodrigues Gontijo, matrícula 274824-X, Assessora, da Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Area I, da Coordenação de Preservação - COPRESB/SCUB.

Parágrafo único. O coordenador do Grupo de Trabalho pode, com a devida fundamentação, solicitar a participação de outros servidores, após a prévia anuência do Subsecretário de Parcelamentos e Regularização Fundiária, ou do Gabinete, nos casos em que o servidor indicado possuir lotação diversa.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho conduzir os procedimentos necessários para elaboração de proposta normativa, observada a legislação vigente, promover a interlocução com os demais órgãos ou entidades do Distrito Federal, bem como adotar os procedimentos necessários para garantir a participação da sociedade civil por meio de audiência pública, observado o disposto na Lei nº 5.081, de 11 de março de 2013, que disciplina os procedimentos para a realização de audiências públicas relativas à apreciação de matérias urbanísticas e ambientais no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários e a forma em que se darão os trabalhos em audiência pública serão definidos em regulamento próprio a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 4º Fica facultado ao Grupo de Trabalho instituído na forma desta Portaria, a interlocução com os demais órgãos ou entidades do Distrito Federal para as devidas contribuições no processo de revisão ou elaboração da proposta legislativa de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A interlocução de que trata o caput pode se dar na apresentação final da proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho ou em reuniões a serem realizadas no curso do processo de elaboração, podendo, nesse caso, os órgãos ou entidades do Distrito Federal serem convidados de acordo com a temática específica de cada reunião.

Art. 5º O Grupo de Trabalho instituído na forma desta Portaria terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório final acompanhado de proposta normativa.

Art. 6º O desempenho das funções dos representantes do Grupo de Trabalho não será remunerado e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 07, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece procedimentos destinados à regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2019, Decreto nº 35.738, de 18 de agosto de 2014 e Decreto nº 38.499, de 20 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, incs. I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal; o Decreto nº 38.824, de 25 de janeiro de 2018, considerando as disposições constantes no Decreto nº 40.236, de 07 de novembro de 2019, com fundamento na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, bem como no Decreto nº 35.738, de 18 de agosto de 2014 e no Decreto nº 38.499, de 20 de setembro de 2017, e o que consta dos autos do Processo Sei nº 00390-00001249/2019-96, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos referentes à regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, o Decreto nº 35.738, de 18 de agosto de 2014 e o Decreto nº 38.499, de 20 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta Portaria não se referem à regularidade da edificação, devendo ser observada, nesse caso, a legislação específica.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Portaria às entidades religiosas ou de assistência social que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - tenham se instalado no imóvel até 31 de dezembro de 2006;

II - estejam efetivamente realizando suas atividades na área requerida; e

III - estejam localizadas em áreas urbanas ou áreas passíveis de se transformarem em urbanas.

Art. 3º Fica criado Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social, subordinado à Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - Supar, a quem caberá:

I - proceder à análise prévia dos processos, identificando a documentação constante dos autos, a data de apresentação do requerimento e a localização geográfica da entidade;

II - proceder à notificação dos requerentes, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

III - realizar vistoria "in loco";

IV - proceder à análise georreferenciada da área ocupada pela entidade requerente, concluindo pela possibilidade ou não do desenvolvimento da atividade pleiteada, nos termos das normas de uso e ocupação do solo aplicáveis;

V - realizar os encaminhamentos necessários à Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - Sudec, para continuidade do processo de regularização;

VI - solicitar a realização de levantamento topográfico da área ao órgão responsável;

VII - elaborar o respectivo instrumento normativo, nas hipóteses de alteração de uso, criação ou alteração da poligonal dos lotes;

VIII - adotar os procedimentos necessários visando a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

IX - adotar os procedimentos necessários visando o encaminhamento dos projetos urbanísticos de que trata esta Portaria ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Complan.

§ 1º O Comitê de que trata o caput é composto pelos seguintes representantes:

I - THIAGO BARBOSA JUNQUEIRA, matrícula 273.792-2, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - Supar, a quem caberá a coordenação;

II - ANDRÉ LEONARDO GOMES RUAS, matrícula 273.795-7, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - Supar;

III - BIANCA SIMÕES BENTLEY, matrícula 274.198-9, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - Supar;

IV - CARLA GODOI AZÉVEDO DE OLIVEIRA, matrícula, 276.149-1, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - Supar; e

V - ANDREA MENDONÇA DE MOURA, matrícula 276.486-5, Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - Sudec.

§ 2º O coordenador do Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social poderá, a qualquer tempo, após a prévia anuência do Subsecretário de Parcelamentos e Regularização Fundiária - Supar, estipular outras atribuições, não previstas neste artigo, com vistas a potencializar o andamento dos trabalhos, observado o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

§ 3º O desempenho das funções dos representantes do Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social não será remunerado e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Requerimento

Art. 4º As entidades que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 2º devem apresentar requerimento para regularização no protocolo do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, conforme modelo anexo a esta Portaria, em que deverá constar, no mínimo, os seguintes dados do representante legal:

I - nome completo;

II - número de identificação;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - telefone;

V - endereço eletrônico; e

VI - endereço completo.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo ou estatuto social em vigor, devidamente registrado;

II - ata atualizada de eleição dos dirigentes, contendo a relação e qualificação dos diretores, e instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso, ou documento similar das organizações religiosas que apontem seu representante legal;

III - comprovante de ocupação da área anterior a 31 de dezembro de 2006;

IV - certidão de ônus do imóvel, quando se tratar de imóvel registrado;

V - declaração de regularidade do CNPJ; e

VI - comprovante vigente de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades, quando se tratar de entidades de assistência social.

§2º Os documentos estabelecidos no §1º podem ser apresentados em cópias autenticadas ou passíveis de autenticação na forma do art. 3º da Lei federal nº13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º O ato constitutivo ou estatuto social das entidades de assistência social devem atender, comprovadamente, aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Para cumprimento do disposto no inciso III do §1º, são admitidos os seguintes documentos, desde que vinculem a entidade ao endereço objeto da regularização:

I - conta de água;

II - conta de energia elétrica;

III - conta de telefone fixo;

IV - notificação extrajudicial ou judicial com o respectivo comprovante de recebimento;

V - correspondência entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

VI - outros documentos que demonstrem de forma inequívoca a efetiva ocupação do imóvel até 31 de dezembro de 2006.

Seção II

Da análise da documentação

Art. 5º Após o protocolo do requerimento, será autuado processo eletrônico específico, que será imediatamente encaminhado para o Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social, a quem caberá a análise quanto ao atendimento da documentação prevista no art. 4º desta Portaria.

§ 1º No caso de documentação incompleta ou em desacordo com o disposto no art. 4º, caberá ao Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social notificar o requerente para saneamento, preferencialmente por correio eletrônico, certificando o respectivo recebimento.

§2º Certificado o recebimento da notificação, pelo Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social, o requerente terá o prazo de 15 dias, a contar do recebimento, para saneamento das pendências apontadas, sob pena de arquivamento definitivo, que será comunicado à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

§3º Transcorridos 15 dias do encaminhamento do correio eletrônico, sem resposta do requerente, ou sem o cumprimento das exigências, após a certificação do recebimento, o processo será sobrestado até nova manifestação com saneamento das pendências apontadas.

§4º Após o sobrestamento do processo, este ficará nesta condição pelo prazo de 30 dias, após o qual será encaminhada carta, com aviso de recebimento, pelo Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social.

§5º Transcorridos 30 dias do encaminhamento da carta sem manifestação do requerente, o processo será arquivado definitivamente, procedendo-se à comunicação à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Seção III

Da Vistoria

Art. 6º Finalizada a análise da documentação, com o cumprimento do disposto no art. 4º e a certificação de atendimento ao requisito estabelecido no art. 2º, I, desta Portaria, o Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social procederá à vistoria nos imóveis objeto de requerimento.

Parágrafo único. A vistoria busca certificar o cumprimento ao requisito estabelecido no art. 2º, II, desta Portaria, visando a confirmação do desenvolvimento das atividades declaradas de forma regular, nos termos do ato constitutivo ou estatuto social apresentado.

Art. 7º O requerente será notificado, preferencialmente via correio eletrônico, da data e horário em que a vistoria será realizada, certificando-se do recebimento, devendo se responsabilizar pela disponibilização de preposto com poderes para acompanhar a diligência, garantindo o acesso dos vistoriadores à todas as instalações.

§1º A notificação será certificada no respectivo processo, por meio de certidão simples de membro do Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social.

§2º Nos casos em que for constatada a impossibilidade de contato via telefone, o membro do Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social certificará nos autos e procederá à notificação, preferencialmente por correio eletrônico, aguardando confirmação de recebimento pelo prazo de 15 dias, após os quais, se não houver retorno do requerente, o processo será sobrestado.

§3º Após o sobrestamento do processo, este ficará nesta condição pelo prazo de 30 dias, após o qual será encaminhada carta, com aviso de recebimento, pelo Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social.

§4º Transcorridos 30 dias do encaminhamento da carta sem manifestação do requerente, o processo será arquivado definitivamente, procedendo-se à comunicação à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 8º O responsável pela vistoria deve elaborar relatório circunstanciado, a ser juntado no respectivo processo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da entidade ocupante do imóvel;

II - identificação do responsável legal da entidade ou pessoa por ele designada;

III - data e hora de realização da vistoria;

IV - descrição da ocupação/ edificação; e

V - descrição das atividades desenvolvidas pela entidade.

Parágrafo único. O relatório deve ser instruído com imagens fotográficas, com vistas à comprovação do que consta nas descrições.

Art. 9º Após a realização da vistoria e a juntada do relatório detalhado ao processo, será elaborada nota técnica em que constará fundamentação específica quanto ao atendimento do requisito estabelecido no art. 2º, II, desta Portaria.

§1º Concluindo-se pelo não atendimento ao requisito mencionado no caput, caberá ao Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social notificar o requerente, dando-lhe ciência do teor da nota técnica, certificando-se do recebimento.

§2º Após a notificação, o processo será arquivado definitivamente, procedendo-se à comunicação à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Seção IV

Da Análise de Área

Art. 10. Concluído o disposto no art. 9º, com a respectiva certificação de atendimento ao requisito estabelecido no art. 2º, II, desta Portaria, o Comitê de Regularização de Templos e Entidades de Assistência Social procederá à análise da área onde está situado o imóvel objeto de requerimento.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput se dará por meio da ferramenta Geoportal ou outro sistema semelhante, e busca certificar o cumprimento ao requisito estabelecido no art. 2º, III, desta Portaria.

Art. 11. A análise de área deve conter a informação territorial e a respectiva demonstração de enquadramento, concluindo por uma das seguintes possibilidades:

I - entidade que ocupa unidade imobiliária com uso permitido ou admitido;

II - entidade que ocupa unidade imobiliária com uso não permitido; ou

III - entidade que ocupa área pública, sem unidade imobiliária constituída, ou em desacordo com a ocupação.

nomeação no Cargo Público em Comissão, símbolo CPC-08, de Gerente, da Gerência de Boas Práticas Agropecuárias, com ônus para a cedente. A cessão será por prazo indeterminado, mantida enquanto for conveniente para o órgão cessionário ou até que seja revogada pela autoridade cedente.

DENISE ANDRADE DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 220, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, alterada pela Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, página 08, e o Decreto nº 32.587, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Designar WANDERSON DE ALMEIDA ROCHA - matrícula nº 241.909-2 - Técnico de Atividades Culturais e BRUNO LINO ROCHA - matrícula nº 241.291-8 - Técnico de Atividades Culturais, para atuarem como Gestores da Parceria MROSC do Termo de Fomento, referente ao Projeto "Edição Especial da Revista TRAÇOS em homenagem aos 60 anos de Brasília", - Processo nº 00150-00001686/2020-85, competindo-lhes acompanhar a parceria conforme atribuições previstas no art. 52 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, nos termos do art. 61 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como responsabilizar(em)-se pelo cumprimento do Decreto Distrital nº 39.437/2018, que regulamenta a Lei Distrital nº 5.163/2013, fazendo juntar no Relatório fotografias e/ou vídeos da placa informativa contendo as informações necessárias da parceria, tais como valores dos recursos públicos, o órgão responsável pela contratação e a Organização da Sociedade Civil, observando a legislação compilada no Processo nº 00150-00006577/2019-11.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 221, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, alterada pela Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, página 08, e o Decreto nº 32.587, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Designar BÁRBARAH LUÍZA DOS SANTOS MÁXIMO, matrícula nº 238.654-2, Analista de Atividades Culturais e DANILO REBOUÇAS DOS REIS, matrícula nº 240.508-3, Técnico de Atividades Culturais, para atuarem como Gestores da Parceria MROSC do Termo de Fomento, referente ao Projeto "CIRCUITO CULTURAL DAS CIDADES 2020 (LIVE 2)" - Processo nº 00150-00003974/2020-74, competindo-lhes acompanhar a parceria conforme atribuições previstas no art. 52 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, nos termos do art. 61 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como responsabilizarem-se pelo cumprimento do Decreto Distrital nº 39.437/2018, que regulamenta a Lei Distrital nº 5.163/2013, fazendo juntar no Relatório fotografias e/ou vídeos da placa informativa contendo as informações necessárias da parceria, tais como valores dos recursos públicos, o órgão responsável pela contratação e a Organização da Sociedade Civil, observando a legislação compilada no Processo nº 00150-00006577/2019-11.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 222, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, página 13, alterada pela Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, página 08, e o Decreto nº 32.587, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Designar FLORISVAL FERREIRA DE SOUSA - matrícula nº 242.681-1 - Gerente da Almoxarifado, para acompanhamento do recebimento do equipamento e DANIEL BRANDÃO BORGES - matrícula nº 172.869-5 - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para acompanhamento da instalação, como Executores para acompanhamento da contratação de empresa especializada do ramo, para o fornecimento e instalação de EXCITADOR DE SINAL DE ÁUDIO PARA FM, visando promover melhorias na qualidade do som transmitido pela Rádio Cultura ao transmissor, para FM de 937,5 a 960 MHz, conforme processo SEI nº 00150-00003527/2020-15, competindo-lhes acompanhar e fiscalizar o presente fornecimento e instalação em todas as fases, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinando com artigo 41, parágrafo 5º, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, bem como responsabilizar-se pelo cumprimento da Lei Distrital nº 5.163/2013, se for o caso.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 223, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, pág. 8, resolve:

Art. 1º Retificar a Ordem de Serviço nº 194, de 12 de agosto de 2020, publicada no DODF nº 154, de 14 de agosto de 2020, página 43, o ato que Designou MARIA INÊS ALVES DE SOUZA, matrícula nº 238.583-X, Analista de Atividades Culturais, para substituir WALESKA FAUSTINO BATISTA, matrícula nº 1.650.644-7, Chefe, Símbolo CPC-06, do Núcleo de Fiscalização de Contratos e Parcerias e Instrumentos Correlatos, da Diretoria de Gestão de Parcerias e Contrato, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para constar a seguinte redação, ONDE SE LÊ: "...no período de 30/07/2020 a 13/08/2020...", LEIA-SE: "...no período de 30/07/2020 a 12/08/2020 e de 14/08/2020 a 20/08/2020...".

Art. 2º Ficam ratificados os demais termos da concessão inicial. (Processo SEI nº 00150-00003902/2020-27).

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 224, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, pág. 8, resolve: DESIGNAR CLEVERTON DE JESUS SILVA, matrícula nº 090.062-1, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para substituir MANOEL DE SOUSA RODRIGUES, matrícula nº 243.672-8, Gerente, Símbolo CC-08, da Gerência da Casa do Cantador, da Diretoria de Gestão dos Espaços Culturais, da Subsecretaria de Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, no período de 25/11/2020 a 24/12/2020, por motivo de férias do titular, conforme processo SEI nº 00150-00004456/2020-78.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 80, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2020, com o objetivo de elaborar proposição legislativa para atualização dos procedimentos referentes ao parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, III e V, do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º O Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2020, com o objetivo de elaborar proposta legislativa para atualização dos procedimentos referentes ao parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal, fica reconstituído com a seguinte composição:

I - Titulares:

- TEREZA DA COSTA FERREIRA LODDER, matrícula 126972-0, Chefe da Unidade de Novos Parcelamentos - UPAR, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR, a quem cabe a coordenação;
- ANA CAROLINA FAVILLA COIMBRA, matrícula 271734-4, Coordenadora de Parcelamentos do Governo/UPAR/SUPAR;
- SAMUEL ARAÚJO DIAS DOS SANTOS, matrícula 274256-X, Chefe da Unidade de Apoio Jurídico e Administrativo - UAJ/SUPAR;
- ANAMARIA DE ARAGÃO COSTA MARTINS, matrícula 275740-0, Coordenadora de Projetos - COPROJ, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;
- ANDRÉA MENDONÇA DE MOURA, matrícula 276486-5, Assessora Especial, da Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC;
- GABRIELA ELIAS CAMOLESI, matrícula 270939-2, Assessora Especial, da Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - SCUB; e
- BEATRICE ARRUDA ELLER GONZAGA, Mat. 275063-5, Coordenadora da Coordenação Intersetorial de Regularização e Novos Parcelamentos, da Unidade de Aprovação e Licenciamento de Infraestruturas Urbanas e Parcelamentos do Solo, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR.

II - Suplentes:

- ELIANA FERREIRA BERMUDEZ, matrícula 270528-1, Assessora da UPAR/SUPAR;
- Alessandra Leite Marques, matrícula 158048-5, Coordenadora de Parcelamentos/UPAR/SUPAR;
- CAMILA LEPESQUEUR DE ASSIS REPUBLICANO LINS, matrícula 0276377-x, Coordenadora de Apoio Jurídico - UAJ/SUPAR;
- ELIANE PEREIRA VICTOR RIBEIRO MONTEIRO, matrícula 158344-1, Diretora de Parcelamento do Solo/COPROJ/SUPLAN;
- HELENA FERREIRA NORONHA, matrícula 275033-3, Assessora, da Coordenação de Gestão Urbana - COGEST/SUDEC;
- CLÁUDIA VICTOR RODRIGUES GONTIJO, matrícula 274824-X, Assessora, da Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área I, da Coordenação de Preservação - COPRESB/SCUB; e
- FABIANA ALVES WANDERLEY GERTRUDES, Mat. 267886-1, Assessora da Coordenação Intersetorial de Regularização e Novos Parcelamentos, da Unidade de Aprovação e Licenciamento de Infraestruturas Urbanas e Parcelamentos do Solo, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR.

Art. 2º O Grupo de Trabalho designado na forma do art. 1º desta Portaria, tem o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, e respectiva apresentação dos seguintes produtos:

I - relatório final circunstanciado; e

II - proposição normativa para atualização do procedimento inerente ao parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposição normativa de que trata o inciso II deve observar as disposições do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes

para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o art. 5º da Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2020; e

II - a Portaria nº 50, de 27 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 143, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e, considerando o disposto no Decreto nº 37.141, de 29 de fevereiro de 2016, no inciso I, do Art. 11, da Lei nº 5.797, de 29 de dezembro de 2016, bem como no Decreto nº 39.162, de 29 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Comissão Especial para analisar os pedidos de apoio dirigidos ao Programa Compete Brasília desta Pasta.

Art. 2º A Comissão Especial será composta pelos seguintes servidores:

I - PAULO DUBOIS SOBRINHO, Coordenador, da Coordenação dos Centros Olímpicos e Paralímpicos das Regiões Administrativas XVII, VI, V, e II, da Unidade de Gestão e Administração dos Centros Olímpicos e Paralímpicos, da Subsecretaria dos Centros Olímpicos e Paralímpicos, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, matrícula nº 277692-8, que coordenará a Comissão; Suplente: ALICE DE OLIVEIRA PAIVA E SOUZA, Assessora Técnica, da Assessoria de Desenvolvimento da Política de Esporte e Lazer, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, matrícula nº 277552-2;

II - ANA LUIZA RIBEIRO DE SOUZA, Gerente, da Gerência do Programa Compete Brasília, da Diretoria de Apoio aos Atletas, da Coordenação de Políticas de Esporte, da Subsecretaria de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, matrícula nº 274.886-X; Suplente: PEDRO VIRIATO LOPES, Gerente, da Gerência do Programa Bolsa Atleta, da Diretoria de Apoio aos Atletas, da Coordenação de Políticas de Esporte, da Subsecretaria de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, matrícula nº 274.865-7;

III - JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Conselheiro do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE; Suplente: FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, Conselheiro do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados todos os atos contrários a este normativo.

CELINA LEÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 62, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 217 e no art. 211, § 1º, c/c o art. 255, II, "b", todos da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa e constituir comissão destinada à apuração de fatos, incluindo os conexos e identificar os responsáveis constante nos autos do Processo nº 0431-0012530/2018-51 e 0430.001063/2013.

Art. 2º Designar DENISE DRUMMOND, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 174.906-4, na qualidade de Presidente; JAQUELINE SILVA SANTANA PORTES, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 174.881-5, na qualidade de 1º Membro, DANIELA FERNANDES MARTINS DOS ANJOS SOARES, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 37.344-3, na qualidade de 2º membro.

Art. 3º Nas faltas injustificadas, ausências, afastamentos ou impedimentos legais dos componentes da Comissão de que trata esta Portaria, a substituição:

I - do Presidente, se dará pelo 1º Membro da respectiva Comissão; e

II - do 1º ou 2º Membro, se dará pela servidora ANDREA CRUZ GONÇALVES ROSA, matrícula 174.483-6, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, na qualidade de substituto eventual.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

THALES MENDES FERREIRA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 168, de 03 de setembro de 2020, página 41.

CONTROLADORIA GERAL

CONTROLADORIA GERAL ADJUNTA

PORTARIA Nº 151, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

O CONTROLADOR-GERAL ADJUNTO DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 70, de 26 de fevereiro de 2019 c/c com o art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR DARLEY BRAZ DE QUEIROZ, matrícula 187.417-9, ocupante do cargo de

Auditor de Controle Interno, para substituir o Diretor, da Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Infraestrutura e Governo, da Coordenação de Auditoria de Contas Anuais, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

CESSAR os efeitos na Portaria nº 425, de 1º de outubro de 2019, publicada no DODF Nº 189, de 03/10/2019, p. 16, o ato que designou RODRIGO RAMOS GONÇALVES, matrícula nº 187.432-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno, para substituir o Diretor, da Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Infraestrutura e Governo, da Coordenação de Auditoria de Contas Anuais, da Subcontroladoria de Controle Interno, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 150, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso XIII do artigo 8º da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, c/c o inciso VII, do artigo 4º, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, c/c com o art. 2º e 3º do Decreto nº 39.701, ou Lei nº 3.862, de 31 de maio de 2006 c/c com o art. 7º do Decreto nº 37.096/2016 e Portaria nº 397, de 11 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Requisitar os servidores: RICARDO LUIS MOREIRA, matrícula 1.401.570-6, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES e NADJA WALÉRIA VILELA CAMARA, matrícula 190.091-9, Terapeuta Ocupacional, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES.

Art. 2º Os servidores citados no artigo 1º ficarão lotados na Subcontroladoria de Correição Administrativa, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo da carreira a que pertença.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS

SUBCONTROLADORIA DE GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEN DE SERVIÇO Nº 03, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 19 do Decreto nº 31.452/2010, resolve: CONCEDER Gratificação por Titulação, nos termos da Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, ao servidor DARLEY BRAZ DE QUEIROZ, matrícula nº 187.417-9, Auditor de Controle Interno, MESTRADO, 20%, a contar de 26/08/2020, processo 00480-00003609/2020-19.

MONICA DA CUNHA TEIXEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 246, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, § 7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e VI, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 8º, 9º, incisos VII e XV, e 21, incisos I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 908/2016, que promoveu alterações na Lei Complementar Distrital nº 828/2010, resolve: EXONERAR, a pedido, por desistência do estágio probatório, ANDRE VICTOR ARAUJO GONÇALVES, matrícula nº 240.402-8, ocupante do Cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária - Área Judiciária, da Defensoria Pública do Distrito Federal, a contar de 01/07/2020, conforme processo SEI nº 00401-00015125/2020-82.

MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS

PORTARIA Nº 249, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, § 7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, inciso III e XV, e 21, incisos I e VIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010; com as alterações promovidas pela Lei Complementar Distrital nº 908/2016, considerando a necessidade de pleno atendimento aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da continuidade do serviço público, o risco de comprometimento do atendimento à população hipossuficiente do Distrito Federal, missão constitucional indeclinável da Defensoria Pública do DF, a necessidade de reposição diante de exoneração ocorrida no exercício de 2020, bem como as justificativas encartadas no Processo Administrativo nº 00401-00007713/2018-28, resolve: NOMEAR o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público a que se refere o Edital Normativo nº 1 - DPDF, de 1º de março de 2019, publicado no DODF nº 44, de 07 de março de 2019 e Edital de Resultado Final e Homologação nº 17 - DPDF, de 12 de março de 2020, publicado no DODF nº 49, de 13 de março de 2020, em vaga derivada (decorrente da exoneração de Defensor Público, conforme Portaria nº 247, de 03/09/2020, publicada no DODF nº 169, de 04/09/2020, página 74), para exercer o cargo de Defensor Público de Classe Inicial, da Carreira de Defensor Público do Distrito Federal, respeitada a classificação final no concurso, conforme se segue (nome, classificação): THIAGO SOTANA PEREIRA, 17º.

MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS